B D VEST CONFECÇÕES EIRELI

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADESOutubro de 2022



CONTATO

CURITIBA - PR

Tel.: (41) 3206-2754 / (41) 99189-2968 Av. Cândido de Abreu, 776, Sala 1306 Edifício World Business, Centro Cívico CEP: 80530-000

MARINGÁ - PR

Tel.: (44) 3226-2968 / (44) 9 9127-2968 Av. João Paulino Vieira Filho, 625, Sala 906 Edifício New Tower Plaza, Torre II, Zona 01 CEP: 87020-015

SÃO PAULO - SP

Tel.: (11) 3135-6549 | (11) 98797-8850 Av. Paulista, n° 302 - 9° Andar Ed. José Martins Borges - Bela Vista CEP: 01310-000

www.marquesadmjudicial.com.br marcio@marquesadmjudicial.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA

Dr. Fernando Bueno da Graça

Preliminarmente, cumpre informar que a apresentação do relatório inicial do devedor ao Juiz, para a devida juntada nos autos de Recuperação Judicial, faz parte do rol de deveres do Administrador Judicial, nos termos do art. 22, II," a"(primeira parte) e "c" da Lei n. ° 11.101/05.

O presente relatório reúne e sintetiza as informações referentes ao mês de **Outubro de 2022**, da Recuperanda **B D Vest Confecções EIRELI**, disponibilizadas por meio do escritório de contabzadilidade **STAFF CONTABILIDADE LTDA** – CRC/PR 068357/O-3, devendo-se fazer a ressalva de que tais informações apresentadas possuem caráter provisório, visto que ainda podem sofrer alterações até o final do exercício contábil.

As análises e observações apresentadas no presente relatório estão embasadas em informações contábeis, financeiras e operacionais apresentadas pela Recuperanda, sob as penas do art. 171 da Lei 11.101/2005, bem como nas informações coletadas pela Administradora Judicial por meio da realização de inspeções periódicas nas instalações da empresa, de informações prestadas pelos credores e terceiros interessados, e ainda da análise da movimentação processual.

Referido relatório possui o objetivo de demonstrar ao Juízo, aos credores e demais interessados um resumo dos principais fatos ocorridos no período sob análise e da situação atual da empresa, primando sempre pela transparência, objetividade e ampla divulgação das informações pertinentes ao processo de Recuperação Judicial. Este relatório e demais documentos relacionados a presente recuperação judicial estão disponíveis para consulta em incidente processual, apenso aos autos de Recuperação Judicial no **Processo nº 0012043-76.2016.8.16.0069** e no site www.marguesadmjudicial.com.br.

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

Maringá/PR, 02 de dezembro de 2022.

M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADMINISTRADORA JUDICIAL CNPJ N° 07.166.865/0001-71 | OAB/PR N° 6.195 Profissional Responsável: MARCIO ROBERTO MARQUES

OAB/PR n° 65.066 | OAB/SP n° 459.319



5. ENDIVIDAMENTO6. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL7. INFORMAÇÕES PROCESSUAISGLOSSÁRIO

ANEXOS

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

2. ATIVIDADES DA RECUPERANDA

3. INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

4. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS



MARQUES administração judicial

9

15

29

38

41

71

73

1. SUMÁRIO EXECUTIVO



Sumário Executivo

ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
Atividades da Recuperanda	A empresa iniciou suas atividades em 1998, na cidade de Cianorte/PR, firmando seu crescimento no mercado no segmento de confecção de peças de vestuário, comércio atacadista e varejista. Sua crise financeira teve origem como reflexo de fatores macroeconômicos no setor de confecção, gerando queda no consumo e aumento no custo de produção, que somado ao reajuste das contas de energia e alta do dólar, beneficiou a indústria exportadora nacional e tornou o preço dos produtos mais competitivos no mercado internacional.
Informações Operacionais	Pertinente a estrutura societária e organizacional não houve quaisquer modificações no período em tela. No término do mês em apreço, a Recuperanda possuía o total de 40 funcionários ativos.
Informações Financeiras	No período em análise, a Recuperanda apresentou um aumento de 54,27% nas Disponibilidades em comparação ao mês anterior, ao passo que restou verificada a redução dos valores do Ativo Imobilizado na ordem de 1,55% relativo a depreciação mensal. De igual modo, a Receita Bruta do mês restou reduzida em 18,60%, as Despesas Administrativas, em 27,28% e as Despesas Financeiras, em 47,86%, tendo como principal fator os Deságios S/Títulos Descontados.
Endividamento	Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Retificada a relação do art. 7°, §2° LFRJ, o AJ apresentou o valor do débito, de R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Quanto aos créditos extraconcursais, no período em apreço, a Recuperanda acumula o a totalidade referente a débitos tributários.
Plano de Recuperação Judicial	O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda no mov. 384 e seu Aditivo, no mov. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da LFRJ.
Informações Processuais	No período em comento, foram recebidos ofícios referentes a penhora no rosto dos autos assim como manifestações requerendo habilitação de créditos trabalhistas. Ainda, restou oposto aclaratórios perante a decisão anteriormente proferida, requerendo a apreciação das petições dos antigos contadores que atuaram no feito. Por fim, restou apresentada manifestação pela Administradora Judicial e pela Recuperanda, acerca das intimações havidas.



2. ATIVIDADES DA RECUPERANDA

2.1 HISTÓRICO DA RECUPERANDA 2.2 RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA 2.3 MEDIDAS ADOTADAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE



Atividades da Recuperanda

A empresa iniciou suas atividades em 1998, na cidade de Cianorte/PR, firmando seu crescimento no mercado no segmento de confecção de peças de vestuário, comércio atacadista e varejista. Sua crise financeira teve origem como reflexo de fatores macroeconômicos no setor de confecção, gerando queda no consumo e aumento no custo de produção, que somado ao reajuste das contas de energia e alta do dólar, beneficiou a indústria exportadora nacional e tornou o preço dos produtos mais competitivos no mercado internacional.

2.1 HISTÓRICO DA RECUPERANDA

A empresa Recuperanda **B D VEST CONFECÇÕES EIRELI** iniciou suas atividades no ano de 1998, tendo como objeto social o ramo de confecção de peças de vestuário, comércio atacadista e varejista, produzindo roupas masculinas e femininas, acessórios e pecas em geral.

A primeira marca utilizada pela empresa Recuperanda foi a OSMOZE, agregando personalidade exclusiva em seus produtos e investindo em matéria-prima de qualidade, profissionais qualificados e inteligência de marcado, que, aliado a estratégias de marketing eficientes, assegurou posição sólida, se transformando em referência quando se tratava de peças jeans. Além do mencionado seguimento, acabou se especializando na produção de produtos em malha e acessórios, ditando tendências tanto para o público feminino quanto masculino.

No ano de 2005, a Recuperanda passou a utilizar a marca DENÚNCIA, voltada para o público adulto e, DENÚNCIA KIDS, para o infantil, conferindo a ambas, as últimas tendências do mundo da moda e mantendo a qualidade e conforto em suas peças. Em 2009, concomitante a produção e desenvolvimento dessa, lançou uma nova marca, EVENTUAL, direcionada ao público que possui um estilo lifestyle, com característica jovem e que utiliza a moda como forma de expressão de cultura e personalidade e, também, a marca EVENTUAL MINI, para crianças de até 3 (três) anos de idade.

Em 2014, inaugurou a loja Z-Store, na cidade de Cianorte/PR, oferecendo ao público varejista a oportunidade de adquirir todas as marcas produzidas pela empresa. Com o sucesso dessa medida, expandiu o mesmo projeto para mais três novas unidades, sendo elas na cidade de Maringá/PR, Curitiba/PR e uma segunda loja em Cianorte/PR, denominada OSMOZE BRANDS.

Acompanhando a modernização das vendas, no ano de 2016, a Recuperanda estreou o canal e-commerce, destinado ao público final (varejista) e multimarcas (b2b), oferecendo um mix completo de produtos de todas as marcas da empresa, com entrega para todo o país e atendimento personalizado em tempo real para os consumidores.

Além das campanhas realizadas com suas marcas envolvendo artistas icônicos da publicidade, tais como Anitta, Isis Valverde e Gabriela Pugliesi, a Recuperanda também concebeu projetos em parceria com a casa de shows Wood's e desenvolveu outras marcas para expandir os negócios, tais como, SANTA JUSTINA, LINDA Z e Z-31, cada qual com identidade distinta, visando atingir todos os públicos. Consolidada no mercado, chegou a ter 29 lojas espalhadas pelos estados do Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Pernambuco, Paraíba, Goiás, Rio Grande do Norte e Bahia.

Somado ao crescimento no ramo de confecção, a Recuperanda também se envolveu, ao longo dos anos, em projetos sociais, constituindo, por exemplo, a ONG "O Bem Criado", visando prestar apoio ao menor e dar assistência às inúmeras crianças carentes mediante doações de alimentos, roupas, brinquedos, incentivo cultural, esporte e educação. Ato contínuo, estabeleceu parcerias com a Associação Assistencial e Promocional Rainha da Paz, Comunidade de Reabilitação e Resgate de Jovens Bethania e, ainda, de evangelização com os cantores Thiago Brado, Gracielle e o Ministério Canção Nova, exprimindo grande relevância social.

2.2 RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A crise financeira da empresa B D VEST CONFECÇÕES EIRELI, originou-se como reflexo de fatores macroeconômicos e específicos do setor de confecção, sendo severamente atingido pela queda de consumo e aumento do custo de produtividade, somados aos reajustes das contas de energia, que impactam o custo de produção, a alta do dólar, que beneficia a indústria exportadora nacional e torna o preço dos produtos brasileiros mais competitivos no mercado internacional. Por outro lado, o aumento do custo de matéria prima importada gerou um efeito cascata na alta dos preços.



Atividades da Recuperanda

A empresa iniciou suas atividades em 1998, na cidade de Cianorte/PR, firmando seu crescimento no mercado no segmento de confecção de peças de vestuário, comércio atacadista e varejista. Sua crise financeira teve origem como reflexo de fatores macroeconômicos no setor de confecção, gerando queda no consumo e aumento no custo de produção, que somado ao reajuste das contas de energia e alta do dólar, beneficiou a indústria exportadora nacional e tornou o preço dos produtos mais competitivos no mercado internacional.

Somando-se às mencionadas dificuldades, o ajuste de contas do governo com a diminuição de incentivos tributários dados aos setores da economia aliado ao aumento de juro básico pelo Banco Central, que abala as taxas de juros dos bancos e encarecem o crédito tanto para a produção quanto para o consumo, resultaram na retração do mercado, afetando severamente a economia do país.

No início do ano de 2014, a soma dos juros altos e o aprofundamento da recessão econômica afetou a capacidade financeira das empresas, de modo que, no seguimento do vestuário, passou-se a ter queda acentuada no decorrer dos anos, chegando a diminuir a receita da Recuperanda em mais de 60% (sessenta por cento) no período de 2014 a 2016, aumentando, assim, o endividamento bancário.

Destarte a queda da receita por problemas mercadológicos, restou inevitável a necessidade de ajuizamento da Recuperação Judicial, objetivando alongar os prazos e diminuir os encargos, aplicando-se novas estratégias de mercado objetivando a preservação, continuidade da atividade produtiva e o soerguimento da empresa.

2.3. MEDIDAS ADOTADAS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE

MEDIDAS ADOTADAS:

As principais medidas imediatas que vêm sendo adotadas para a superação da crise informadas pela Recuperanda são:

- Foram realizados vários pagamentos de débitos que a empresa estava pendente;
- A Recuperanda abriu o E-commerce da Linda Z e Z32 para venda B2B com uma plataforma, já tendo sido possível verificar um bom resultado nos 10 (dez) dias em que começou a funcionar a plataforma da FW7, a qual permite vender as peças do estoque físico e já faturar e enviar para o cliente de forma muita rápida, fazendo com que o faturamento também acresça ao caixa da empresa mais rapidamente;
- Contrataram, também, 2 (dois) jovens aprendizes para a empresa, para contribuição do ensinamento e início a vida profissional juntamente com o SENAI da cidade de Cianorte/PR;
- Realização de projetos de alinhamento em trabalho de equipe, objetivando que os custos da empresa cheguem a um número mais saudável possível, recebimento de cobrança com mais assertividade e retorno de estratégias de vendas.

PRINCIPAIS DIFICULDADES ENFRENTADAS:

As principais dificuldades enfrentadas pela Recuperanda no período foram:

- Assim como no mês de setembro, a empresa Recuperanda não conseguiu adquirir toda a matéria prima necessária para atender a produção e os pedidos. Nesse momento, a falta atrapalha bastante o faturamento que deveria ter sido em grande escala em outubro e, consequentemente, em novembro, que termina as entregas dos pedidos programados;
- A insegurança do país na antecedência da eleição também fez que o mercado financeiro, ao qual a empresa depende para fazer suas operações, ficassem mais rígidos no crédito e dificultaram a liberação de valores para antecipações de títulos de clientes para abastecer o fluxo de caixa que passa por um período de dificuldade.



3. INFORMAÇÕES OPERACIONAIS



3.2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

3.3 UNIDADES DE NEGÓCIO

3.4 PRINCIPAIS FORNECEDORES E CLIENTES

3.5 COLABORADORES



Pertinente a estrutura societária e organizacional não houve quaisquer modificações no período em tela. No término do mês em apreço, a Recuperanda possuía o total de 40 funcionários ativos.

3.1 ESTRUTURA SOCIETÁRIA

No mês em apreço, não foram registradas mudanças na estrutura societária da Recuperanda, tais como: aportes de capital, investimentos em outras sociedades ou qualquer outra movimentação que produza alteração no capital social da empresa. A seguir, apresenta-se quadro demonstrativo da composição societária da Recuperanda:

B D VEST CONFECÇÕES EIRELI

Sócio	Sócio N° de Quotas		Participação	
Carlos Rabay Zelaquett	350.000	R\$ 350.000,00	100%	
Total	350.000	R\$ 350.000,00	100%	

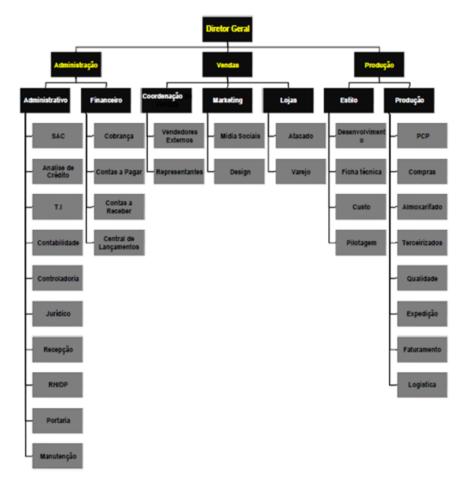
Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda



Pertinente a estrutura societária e organizacional não houve quaisquer modificações no período em tela. No término do mês em apreço, a Recuperanda possuía o total de 40 funcionários ativos.

3.1 ESTRUTURA SOCIETÁRIA

No que tange a estrutura organizacional, a Recuperanda apresentou a seguinte estrutura a esta Administradora Judicial:





1

Pertinente a estrutura societária e organizacional não houve quaisquer modificações no período em tela. No término do mês em apreço, a Recuperanda possuía o total de 40 funcionários ativos.

3.3 UNIDADES DE NEGÓCIO

A empresa B D Vest Confecções EIRELI possui as seguintes unidades de negócio:

Razão Social	CNPJ	Localidade
B D Vest Confecções EIRELI	02.656.196/0001-00	Cianorte/PR
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0002-83	Cianorte/PR
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0004-45	Londrina/PR
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0005-26	São Paulo/SP
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0006-07	Maringá/PR
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0007-98	Brusque/SC
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0008-79	São Paulo/SP
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0010-93	Cianorte/PR
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0011-74	Cianorte/PR
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0012-55	Farroupilha/RS
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0013-36	Fortaleza/CE
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0014-17	São Paulo/SP
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0015-06	Curitiba/PR
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0016-89	Cascavel/PR
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0017-60	São Paulo/SP
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0018-40	Goiânia/GO
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0019-21	Cianorte/PR
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0022-27	Recife/PE
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0023-08	Farroupilha/RS
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0024-99	Goiânia/GO
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0025-70	Cedral/SP
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0026-50	Brusque/SC
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0027-31	Indaial/SC
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0028-12	Colatina/ES
B D Vest Confecções EIRELI – filial	02.656.196/0029-01	Maringá/PR

Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda





Pertinente a estrutura societária e organizacional não houve quaisquer modificações no período em tela. No término do mês em apreço, a Recuperanda possuía o total de 40 funcionários ativos.

3.4 PRINCIPAIS FORNECEDORES E CLIENTES

Os 10 (dez) principais FORNECEDORES da Recuperanda no período foram:

Razão Social / Nome	CNPJ / CPF
J.A. Metais Para Moda LTDA EPP	29.233.628/0001-19
Aviacar & J.G. Aviamentos EIRELI ME	23.722.067/0001-35
Mettag Etiquetas LTDA ME	84.995.430/0001-80
CJ Couros e Cor Comércio de Couros EIRELI ME	10.723.136/0001-83
Santana Têxtil S.A.	72.418.478/0001-47
Companhia Tecidos Santanense	21.255.567/0002-60
Companhia Valencia Indústrial	15.102.098/0001-65
Nicoletti Indústria Têxtil S.A.	43.256.171/0001-99
Tecelagem Jolitex LTDA	43.237.254/0001-30
Cia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira	17.245.234/0005-25

Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda.

Os 10 (dez) principais CLIENTES da Recuperanda no período foram:

Razão Social / Nome	CNPJ / CPF
Purodenim Vestuário LTDA ME	28.311.706/0001-93
Maher Asaed EPP	82.036.955/0001-63
M Cantele EIRELI ME	10.527.538/0001-02
J R F Ribeiro Confecções ME	43.232.694/0001-03
Crescente Comércio de Calçados e Confecções LTDA ME	33.330.048/0001-17
Lawrence Marcus Alves dos Santos Filho ME	33.643.978/0001-20
Emília Emiko Takeda Miranda Cia LTDA EPP	03.603.367/0001-98
Fabiano do Valle Assis ME	13.364.009/0001-23
A Favero e Cia LTDA ME	10.530.125/0002-68
Achkar Achkar LTDA EPP	04.413.267/0001-61

Fonte: Informações obtidas com a Recuperanda.



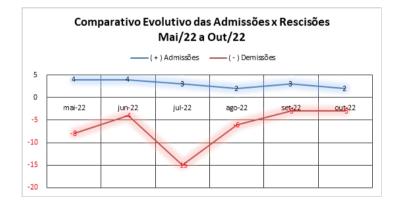
Pertinente a estrutura societária e organizacional não houve quaisquer modificações no período em tela. No término do mês em apreço, a Recuperanda possuía o total de 40 funcionários ativos.

3.4 COLABORADORES

A Recuperanda apresentou a posição do quadro de funcionários referente ao mês de outubro de 2022, apresentando variação negativa de 2,44% no seu quadro funcional, conforme apresentado no gráfico seguinte:

FUNCIONÁRIOS	09/2022	10/2022
Quantidade Inicial	41	41
(+) Admissões	3	2
(-) Demissões	-3	-3
Total de Funcionários	41	40
Variação		2,44%

Fonte: Grupo Osmoze - Outubro/2022.



Fonte: Grupo Osmoze - Outubro/2022.



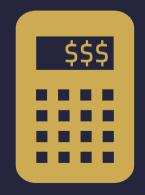
4. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

4.1 BALANÇO PATRIMONIAL

4.2 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO EXERCÍCIO

4.3 ATIVO IMOBILIZADO

4.4 ÍNDICES FINANCEIROS



No período em análise, a Recuperanda apresentou um aumento de 54,27% nas Disponibilidades em comparação ao mês anterior, ao passo que restou verificada a redução dos valores do Ativo Imobilizado na ordem de 1,55% relativo a depreciação mensal. De igual modo, a Receita Bruta do mês restou reduzida em 18,60%, as Despesas Administrativas, em 27,28% e as Despesas Financeiras, em 47,86%, tendo como principal fator os Deságios S/Títulos Descontados.

4.1 BALANÇO PATRIMONIAL

Apresenta-se a posição patrimonial da Recuperanda do mês de outubro/2022. Destacam-se, a seguir, as principais variações ocorridas no período:

GRUPO PATRIMONIAL (valores em R\$)	set-22	out-22	Variação	Ref.
ATIVO				
Circulante				
Disponibilidades	40.533,76	62.530,15	54,27%	а
Contas a Receber	20.419.580,62	20.646.571,69	1,11%	
Outros Créditos	15.597.461,08	15.597.461,08	0,00%	
Estoques	4.803.497,83	4.805.852,30	0,05%	
Tributos a Recuperar	1.038.346,08	1.038.208,14	-0,01%	
Outros Créditos	9.075.236,69	9.074.566,30	-0,01%	
Despesas Antecipadas	12.155,56	9.234,07	-24,03%	
	50.986.811,62	51.234.423,73	0,49%	
Não Circulante				
Realizável a Longo Prazo	13.448.911,68	13.448.911,68	0,00%	
Investimentos	288.591,06	288.591,06	0,00%	
Imobilizado	4.071.837,86	4.008.923,19	-1,55%	b
Ativo Diferido	16.500.465,19	16.531.125,88	0,19%	
	34.309.805,79	34.277.551,81	-0,09%	
		-		
TOTAL DO ATIVO	85.296.617,41	85.511.975,54	0,3%	



No período em análise, a Recuperanda apresentou um aumento de 54,27% nas Disponibilidades em comparação ao mês anterior, ao passo que restou verificada a redução dos valores do Ativo Imobilizado na ordem de 1,55% relativo a depreciação mensal. De igual modo, a Receita Bruta do mês restou reduzida em 18,60%, as Despesas Administrativas, em 27,28% e as Despesas Financeiras, em 47,86%, tendo como principal fator os Deságios S/Títulos Descontados.

GRUPO PATRIMONIAL (valores em R\$)	set-22 out-22		Variação	Ref.
PASSIVO	.		•	
Circulante				
Empréstimos e Financiamentos Nacionais	12.057.827,80	12.248.966,76	1,59%	
Fornecedores	7.973.967,88	8.042.309,28	0,86%	
Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	5.114.633,03	5.081.538,13	-0,65%	
Obrigações Tributárias	10.212.201,34	10.270.909,44	0,57%	
Outras Contas	5.466.695,13	5.463.363,14	-0,06%	
	40.825.325,18	41.107.086,75	0,69%	
Não Circulante				
Empréstimos e Financiamentos Nacionais	4.884.725,33	4.884.725,33	0,00%	
Recuperação Judicial	46.144.790,46	46.144.790,46	0,00%	
Obrigações Tributárias	71.269.147,81	71.269.147,81	0,00%	
Outras Obrigações a Pagar	11.282.319,19	11.282.319,19	0,00%	
	133.580.982,79	133.580.982,79	0,00%	
Patrimônio Líquido				
Capital Social	350.000,00	350.000,00	0,00%	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-89.322.707,30	-89.461.591,83	0,16%	
	-88.972.707,30	-89.111.591,83	0,16%	
TOTAL DO PASSIVO	85.433.600,67	85.576.477,71	0,2%	



No período em análise, a Recuperanda apresentou um aumento de 54,27% nas Disponibilidades em comparação ao mês anterior, ao passo que restou verificada a redução dos valores do Ativo Imobilizado na ordem de 1,55% relativo a depreciação mensal. De igual modo, a Receita Bruta do mês restou reduzida em 18,60%, as Despesas Administrativas, em 27,28% e as Despesas Financeiras, em 47,86%, tendo como principal fator os Deságios S/Títulos Descontados.

4.2 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO EXERCÍCIO

A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), foi elaborada com base no balancete mensal fornecido pela Recuperanda, para o mês de outubro/2022. Destacam-se, a seguir, as principais variações ocorridas no período:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	set-22	out-22	Variação	Ref.
RECEITA BRUTA	546.701,96	445.019,72	-18,60%	с
(-) DEDUÇÕES	-81.102,69	-69.075,50	-14,83%	
CANCELAMENTO E DEVOLUÇÕES	0,00	-2.009,04	#DIV/0!	
TRIBUTOS S/ VENDAS E SERVICOS	-81.102,69	-67.066,46	-17,31%	
(=) RECEITA LIQUIDA	465.599,27	375.944,22	-19,26%	
(-) CPV/CMV	-186.132,04	-130.973,85	-29,63%	
(=) LUCRO BRUTO	279.467,23	244.970,37	-12,34%	
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	-384.214,03	-292.416,50	-23,89%	
DESPESAS COM VENDAS	-60.252,82	-56.845,46	-5,66%	
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-323.961,21	-235.571,04	-27,28%	d
(=) LUCRO OPERACIONAL LIQUIDO	-104.746,80	-47.446,13	-54,70%	
(+/-) RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS	-8.425,86	0,00	-100,00%	e
(+/-) RESULTADOS FINANCEIRO	-97.074,27	-50.613,08	-47,86%	f
(=) RESULTADO ANTES DA CSLL E IR	-210.246,93	-98.059,21	-53,36%	
PROV. P/IR, CONT.SOCIAL	71.362,40	30.660,69	-57,04%	g
(=) LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO	-138.884,53	-67.398,52	-51,47%	

NOTAS:

- a) A Recuperanda apresentou aumento de **54,27% nas Disponibilidades** no mês de outubro/2022, reflexo principalmente do aumento verificado na conta **Caixa** que finalizou o mês com um saldo de **R\$ 54.016,51 contra R\$ 32.015,59** no mês anterior.
- b)Verificou-se uma redução dos valores do **Ativo Imobilizado** na ordem de **1,55%**, relativo a contabilização da depreciação mensal;
- c)Analisando a Receita Bruta do mês de outubro/2022, verificou-se uma redução de 18,60% em relação ao mês anterior, registrando o valor de R\$ 445 mil contra R\$ 546,7 mil no mês anterior.
- d)A Recuperanda apresentou redução de **27,28% nas Despesas Administrativas** no mês de outubro/2022, reflexo principalmente da redução de **30,71%** percebida no subgrupo de **Despesas com Pessoal** que registrou o valor de **R\$ 87,4 mil contra R\$ 126,2 mil** no mês anterior;
- e) Valor relativo a Custo de Venda de Imobilizado no valor de R\$ 8.425,86 em decorrência da venda de 01 Transformador Trifásico no valor de R\$ 3.000,00, valor de custo R\$ 18.000,00, a Bruno Santos Costa (CNPJ 34.983.039/0001-98), ocorrido no mês anterior, conforme nota fiscal nº 02 de 21/09/2022;



No período em análise, a Recuperanda apresentou um aumento de 54,27% nas Disponibilidades em comparação ao mês anterior, ao passo que restou verificada a redução dos valores do Ativo Imobilizado na ordem de 1,55% relativo a depreciação mensal. De igual modo, a Receita Bruta do mês restou reduzida em 18,60%, as Despesas Administrativas, em 27,28% e as Despesas Financeiras, em 47,86%, tendo como principal fator os Deságios S/Títulos Descontados.

- f) Neste mês houve uma redução de 47,86% nas Despesas Financeiras que teve como principal causa a redução percebida na conta de Deságios S/Títulos Descontados que registrou o valor de R\$ 24,5 mil contra R\$ 70,2 mil no mês anterior;
- g) Variação em decorrência da contabilização da recuperação de IRPJ (R\$ 22 mil) e CSLL (R\$ 8,5 mil).



No período em análise, a Recuperanda apresentou um aumento de 54,27% nas Disponibilidades em comparação ao mês anterior, ao passo que restou verificada a redução dos valores do Ativo Imobilizado na ordem de 1,55% relativo a depreciação mensal. De igual modo, a Receita Bruta do mês restou reduzida em 18,60%, as Despesas Administrativas, em 27,28% e as Despesas Financeiras, em 47,86%, tendo como principal fator os Deságios S/Títulos Descontados.

4.3 ATIVO IMOBILIZADO

A complementar as informações apresentadas no item anterior, apresenta-se, a seguir, a posição do Imobilizado da Recuperanda em 31/10/2022, demonstrada de forma analítica:

ATIVO IMOBILIZADO DO GRUPO OSMOZE EM 31/10/2022

GRUPO	SUBGRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
		COMPUTADORES E PERIFERICOS	62.787,91	0,00	0,00	62.787,91
IMOBILIZADO	EQUIPAMENTOS DE INFORM.E PROC. DE DADOS	CONSORCIO EM ANDAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00
		COMPUTADORES E PERIFERICOS 62.787,91 0,00 0	1.130.057,61			
	Total Equipamentos de Inform. I	E Proc. De Dados	1.192.845,52	0,00		1.192.845,52
GRUPO	SUBGRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
		BENFEITORIAS EM PROPRIEDADES TERCEIROS	2.132.324,74		0,00	2.132.324,74
IMOBILIZADO	IMÓVEIS		-11	-1	.,	0,0
INIODILIZADO	IMOVEIO	SALAS COMERCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,0
		TERRENOS			0,00	250.000,0
	Total Imóveis		2.382.324,74			2.382.324,74
GRUPO	SUBGRUPO		SALDO ANTERIOR			SALDO ATUAL
IMORII IZADO	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E	EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA	-11	.,	0,00	0,0
INIODILIZADO	FERRAMENTAS	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	3.087.043,04	0,00	0,00	3.087.043,04
	Total Máquinas, Equipamentos					3.087.043,04
GRUPO	SUBGRUPO	3	SALDO ANTERIOR			SALDO ATUAL
IMORII IZADO	MÓVEIS, UTENSÍLIOS E	INSTALACOES COMERCIAIS	12.200,00	0,00	0,00	12.200,0
INIOBILIZADO	INSTALAÇÕES	MOVEIS, UTENSILIOS E INSTLACOES	1.349.672,27	0,00	0,00	1.349.672,27
	Total Móveis, Utensílios e Instalações		1.361.872,27	0,00		1.361.872,2
GRUPO	SUBGRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
		VEICULOS ADQ COM CONS/ LEASING	0,00			0,0
GRUPO GRUPO GRUPO GRUPO MOBILIZADO GRUPO GRUPO GRUPO	VEÍCULOS	VEICULOS COMERCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,0
		VEICULOS COMERCIAIS, UTILITARIOS E CARGA	778.579,76	0,00	0,00	778.579,70
						778.579,70
GRUPO	SUBGRUPO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL
		(-) DEPREC DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATIC			-18.834,29	-465.036,55
		()		.,		-877.040,4
		(-) DEPREC DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		0,00	-25.725,36	-1.675.430,40
IMOBILIZADO	DEPRECIAÇÕES				-11.247,27	-997.655,02
		(-) DEPREC DE VEICULOS	-778.579,76	0,00	0,00	-778.579,76
		(-) DEPRECIACAO DE APARELHOS E EQUIP TEL	0,00	0,00	0,00	0,00
		(-) DEPRECIACAO DE PROGAMAS - SOFTWARES	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total Depreciaçõe	es	-4.730.827,47	0,00	-62.914,67	-4.793.742,14
	TOTAL ATIVO IMOBILIZADO	EM 31/10/2022	4.071.837.86	0.00	-62.914.67	4.008.923,19

Fonte: Balancete de Verificação fornecido pelo Grupo Osmoze na data base 31/10/2022



No período em análise, a Recuperanda apresentou um aumento de 54,27% nas Disponibilidades em comparação ao mês anterior, ao passo que restou verificada a redução dos valores do Ativo Imobilizado na ordem de 1,55% relativo a depreciação mensal. De igual modo, a Receita Bruta do mês restou reduzida em 18,60%, as Despesas Administrativas, em 27,28% e as Despesas Financeiras, em 47,86%, tendo como principal fator os Deságios S/Títulos Descontados.

4.4 ÍNDICES FINANCEIROS

Apresentamos os índices obtidos com base nos demonstrativos contábeis apresentados pelo escritório responsável pela contabilidade da Recuperanda. Destacam-se, a seguir, as principais variações ocorridas no período:

Índices de Liquidez

INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	set-22	Índice	out-22	Índice
Liquidez Corrente	Ativo Circulante	50.986.811,62	1,249	51.234.423,73	- 1,246
Liquidez Corrente	Passivo Circulante	40.825.325,18	1,249	41.107.086,75	
timuidas turadiska	Ativo Disponível	40.533,76	0.001	62.530,15	- 0,002
Liquidez Imediata	Passivo Circulante	40.825.325,18	0,001	41.107.086,75	
	Ativo Circulante + Não Circulante	85.296.617,41	0.490	85.511.975,54	0.400
Liquidez Geral	Passivo Circulante + Não Circulante	174.406.307,97	0,489	174.688.069,54	0,490



No período em análise, a Recuperanda apresentou um aumento de 54,27% nas Disponibilidades em comparação ao mês anterior, ao passo que restou verificada a redução dos valores do Ativo Imobilizado na ordem de 1,55% relativo a depreciação mensal. De igual modo, a Receita Bruta do mês restou reduzida em 18,60%, as Despesas Administrativas, em 27,28% e as Despesas Financeiras, em 47,86%, tendo como principal fator os Deságios S/Títulos Descontados.





Oíndice de **liquidez corrente** é o melhor indicador de solvência de curto prazo, pois revela a proteção dos credores em curto prazo por ativos, onde há uma expectativa que estes possam ser convertidos em dinheiro rapidamente.

O índice de liquidez geral é um indicador de solvência tanto de curto prazo quanto de longo prazo.

O índice de **liquidez imediata** é uma variação dos índices anteriores, porém, considera-se somente o quanto a empresa tem de dinheiro no curtíssimo prazo, como caixa, saldos bancários e aplicações financeiras com liquidez imediata, como CDBs sem carência e fundos de investimentos com resgate de cotas de D+0.

Analisando os índices de outubro de 2022, verifica-se que Recuperanda apresentou as seguintes variações: Liquidez Corrente (-0,2%), Liquidez Imediata (53,2%) e Liquidez Geral (0,1%).



No período em análise, a Recuperanda apresentou um aumento de 54,27% nas Disponibilidades em comparação ao mês anterior, ao passo que restou verificada a redução dos valores do Ativo Imobilizado na ordem de 1,55% relativo a depreciação mensal. De igual modo, a Receita Bruta do mês restou reduzida em 18,60%, as Despesas Administrativas, em 27,28% e as Despesas Financeiras, em 47,86%, tendo como principal fator os Deságios S/Títulos Descontados.

Índice de gestão de ativo

INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	set-22	Índice	out-22	Índice
Índice de giro de ativos fixos/ imobilizado	Receitas	546.701,96	0.124	445.019,72	0,111
	Ativo Imobilizado	4.071.837,86	0,134	4.008.923,19	

Índice de giro total de ativos	Receitas	546.701,96	0.000	445.019,72	0,005	ı
	Ativo	85.296.617,41	0,006	85.511.975,54		l



O índice de **giro de ativos** imobilizados mede a eficiência da empresa em relação ao uso de seu imobilizado. Ela indica como a empresa está usando seus ativos fixos, isto é, suas máquinas e equipamentos.

O índice de **giro do total** de ativos mede a eficiência com a qual a empresa utiliza todos seus ativos para gerar receitas. Ele indica o faturamento da empresa em comparação com o crescimento do ativo.

Os índices de Gestão do Ativo apresentaram as seguintes variações no mês de outubro/2022 em relação ao mês anterior: -17,3% no índice de Giro de Ativos Fixos/Imobilizado e de -18,8% no índice de Giro Total de Ativos.



No período em análise, a Recuperanda apresentou um aumento de 54,27% nas Disponibilidades em comparação ao mês anterior, ao passo que restou verificada a redução dos valores do Ativo Imobilizado na ordem de 1,55% relativo a depreciação mensal. De igual modo, a Receita Bruta do mês restou reduzida em 18,60%, as Despesas Administrativas, em 27,28% e as Despesas Financeiras, em 47,86%, tendo como principal fator os Deságios S/Títulos Descontados.

Índice de gestão de dívida

INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	set-22 Índice		out-22	Índice	
Índice de endividamento	Passivo Circulante + ELP	174.406.307,97	2.045	174.688.069,54	2.042	
	Ativo	85.296.617,41	2,045	85.511.975,54	2,043	
Índice de dívida/ patrimônio	Passivo Circulante + ELP	174.406.307,97	1.060	174.688.069,54	4.000	
	Patrimônio Líquido	-88.972.707,30	-1,960	-89.111.591,83	-1,960	

Índice de Gestão de Dívida



O índice de **endividamento**, também chamado de índice de endividamento total, é a relação entre o total de ativos e o total de passivos. Descrito em porcentagem, ele mede o percentual de fundos gerados pelos passivos circulantes e dívidas de longo prazo.

O índice de **dívida/patrimônio** informa quanto de patrimônio líquido a empresa tem para cada R\$ 1 de dívida. Esse índice tem a mesma finalidade que o índice de endividamento, porém, mostrado em moeda e não em percentual.

Verifica-se estabilidade no índice de **Endividamento** quando comparado os meses de setembro e outubro/2022, pois houve uma redução de **0,1**% se comparado com o último período.

O Índice de **Dívida/Patrimônio** que apresentou estabilidade, mas não deve ser considerado como uma melhora no indicador, pois o PL da Recuperanda se encontra negativo, devendo, portanto, ser considerado esse efeito quando da avaliação mensal.



No período em análise, a Recuperanda apresentou um aumento de 54,27% nas Disponibilidades em comparação ao mês anterior, ao passo que restou verificada a redução dos valores do Ativo Imobilizado na ordem de 1,55% relativo a depreciação mensal. De igual modo, a Receita Bruta do mês restou reduzida em 18,60%, as Despesas Administrativas, em 27,28% e as Despesas Financeiras, em 47,86%, tendo como principal fator os Deságios S/Títulos Descontados.

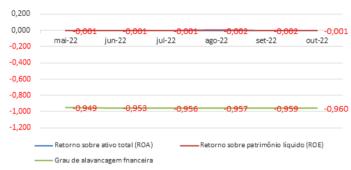
Índice de lucratividade e rentabilidade

INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	set-22	Índice	out-22	Índice	
Margem de lucro líquido	Lucro Líquido	-138.884,53	-0,254	-67.398,52	-0,151	
iviargem de lacro liquido	Receita de Vendas	546.701,96		445.019,72		
Margem de lucro	Lucro Operacional	-104.746,80	-0,192	-47.446,13	-0,107	
operacional	Receita de Vendas	546.701,96		445.019,72		
Margem de lucro bruto	Lucro Bruto	279.467,23	0,600	244.970,37	0,652	
iviargem de lucro bruto	Receita Operacional Líquida	465.599,27	0,600	375.944,22		
Índice de receita	Lucro Operacional	-104.746,80	0.001	-47.446,13	-0,001	
operacional/total de ativos	Ativo	85.296.617,41	-0,001	85.511.975,54		
Retorno sobre ativo total	Lucro Líquido	-138.884,53	0.003	-67.398,52	-0,001	
(ROA)	Ativo	85.296.617,41	-0,002	85.511.975,54		
Retorno sobre patrimônio	Lucro Líquido	-138.884,53	0.003	-67.398,52	0,001	
líquido (ROE)	Patrimônio Líquido	-88.972.707,30	0,002	-89.111.591,83		
Grau de alavancagem	ROE	0,002	0.050	0,001	0.000	
fnanceira	ROA	-0,002	-0,959	-0,001	-0,960	



No período em análise, a Recuperanda apresentou um aumento de 54,27% nas Disponibilidades em comparação ao mês anterior, ao passo que restou verificada a redução dos valores do Ativo Imobilizado na ordem de 1,55% relativo a depreciação mensal. De igual modo, a Receita Bruta do mês restou reduzida em 18,60%, as Despesas Administrativas, em 27,28% e as Despesas Financeiras, em 47,86%, tendo como principal fator os Deságios S/Títulos Descontados.

Índice de Lucratividade e Rentabilidade



O **retorno sobre o ativo total** (em inglês, Return on Asset - ROA) também conhecido como retorno sobre o investimento, mede o retorno sobre o ativo total depois de juros e impostos. Este índice é considerado um dos mais importantes, pois indica a lucratividade da empresa em relação aos investimentos totais, representados pelo ativo total médio.

O **retorno sobre o patrimônio líquido** (em inglês, Returno n Equity – ROE), indica quanto de prêmio os acionistas e proprietários estão obtendo em relação aos seus investimentos na empresa, isto é, o patrimônio líquido.

O grau de alavancagem financeira (GAF) é um importante indicador do grau de risco do qual a empresa está submetida, isto é, se há presença de capital de terceiros de longo prazo na estrutura de capital, identificando se a empresa está alavancada ou não.

Analisando os indicadores dos meses de setembro e outubro/2022, verificamos que os mesmos não apresentam resultados positivos, devendo, portanto, que a Recuperanda avalie suas operações a fim de garantir resultados melhores nos próximos períodos.



No período em análise, a Recuperanda apresentou um aumento de 54,27% nas Disponibilidades em comparação ao mês anterior, ao passo que restou verificada a redução dos valores do Ativo Imobilizado na ordem de 1,55% relativo a depreciação mensal. De igual modo, a Receita Bruta do mês restou reduzida em 18,60%, as Despesas Administrativas, em 27,28% e as Despesas Financeiras, em 47,86%, tendo como principal fator os Deságios S/Títulos Descontados.

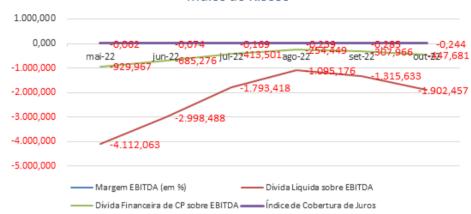
Índice de Riscos

INDICADORES FINANCEIROS	FÓRMULA	set-22	Índice	out-22	Índice	
Mayrow FRITRA (ave 9/)	EBITDA	-132.564,53	0.205	-91.822,34	0.244	
Margem EBITDA (em %)	Receita Líquida	465.599,27	-0,285	375.944,22	-0,244	
Dívida Líquida sobre	Dívida Financeira Líquida	174.406.307,97	-1.315,633	174.688.069,54	-1.902,457	
EBITDA	EBITDA	-132.564,53		-91.822,34		
Dívida Financeira de CP	Dívida Financeira de CP	40.825.325,18	-307,966	41.107.086,75	-447,681	
sobre EBITDA	EBITDA	-132.564,53		-91.822,34		
Índice de Cobertura de	EBIT	-204.010,06	22.710	-91.822,34	14 722	
Juros	Pagamento de Juros	-6.236,87	32,710	-6.236,87	14,723	



No período em análise, a Recuperanda apresentou um aumento de 54,27% nas Disponibilidades em comparação ao mês anterior, ao passo que restou verificada a redução dos valores do Ativo Imobilizado na ordem de 1,55% relativo a depreciação mensal. De igual modo, a Receita Bruta do mês restou reduzida em 18,60%, as Despesas Administrativas, em 27,28% e as Despesas Financeiras, em 47,86%, tendo como principal fator os Deságios S/Títulos Descontados.

Índice de Riscos



Margem EBITDA (em %): Mede a capacidade da empresa em gerar caixa operacional em função de sua capacidade de venda. Quanto maior, melhor.

Dívida Líquida sobre EBITDA: Destaca o valor da dívida da empresa em função de sua geração de caixa. Em empresas saudáveis esse índice não passa de três ou quatro vezes. Quanto maior, pior.

Dívida Financeira de CP sobre EBITDA: Destaca o valor da dívida financeira de curto prazo da empresa em função de sua capacidade de geração de caixa. Quanto maior, pior.

Índice de Cobertura de Juros: Avalia a capacidade da empresa em remunerar, em termos de caixa, seus credores com os recursos proveniente de seus ativos operacionais. Quanto maior, melhor.

No mês de outubro/2022 verificamos que todos os índices apresentam resultados inadequados, tendo em vista, principalmente, que as Recuperandas têm apresentado resultados negativos nos últimos meses, além do que possuem um alto grau de endividamento refletindo nos indicadores apresentados.



5. ENDIVIDAMENTO

5.1 CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5.2 CREDORES NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Retificada a relação do art. 7°, \$2° LFRJ, o AJ apresentou o valor do débito, de R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

5.1 CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

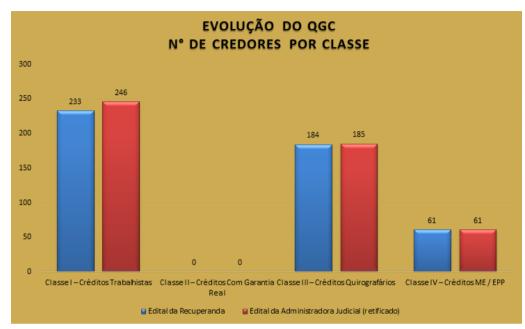
No momento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou, nos movs. 1.109, 1.110 e 1.111, a relação nominal de credores, em consonância ao art. 51, III LFRJ, na qual perfaz o montante total de R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). No mov. 395.2, o Administradora Judicial apresentou a Relação de Credores elaborada nos termos do art. 7°, §2°, da LFRJ, totalizando o importe de R\$ 70.523.775,57 (setenta milhões, quinhentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Após analisadas as Impugnações e Habilitações de Crédito, o antigo Administrador Judicial apresentou, no mov. 1097, a Relação de Credores Retificada, no valor de R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Em que pese demais retificações da RNC realizadas pela AJ, até a presente data, o Quadro Geral de Credores não restou homologado, tendo em vista que ainda tramitam Impugnações de Créditos em apenso aos autos recuperacionais. A seguir, apresenta-se a composição do crédito concursal da relação por classe de credores:

Classe	Moeda	Edital da	Recuperanda		Administradora rt. 7°, §2°, LFRJ)	Edital da Administradora Judicial Retificado N° de Valor Credores (Em Reais)		Variação	
		N° de Credores	Valor (Em Reais)	N° de Credores	Valor (Em Reais)			N° de Credores	Valor (Em Reais)
Classe I – Créditos Trabalhistas	BRL	233	932.418,84	240	1.202.832,75	246	1.397.167,52	13	464.748,68
Classe II - Créditos Com Garantia Real	BRL	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III - Créditos Quirografários	BRL	184	53.910.878,74	184	65.545.459,42	185	46.015.096,86	1	7.895.781,88
Classe IV – Créditos ME / EPP	BRL	61	3.349.066,80	61	3.775.483,40	61	3.837.211,56	-	488.144,76
Total		478	58.192.364,38	485	70.523.775,57	492	51.249.475,94	14	6.942.888,44

Fonte: Edital da Recuperanda, Edital do Administrador Judicial e Relação da Administradora Judicial Retificado.



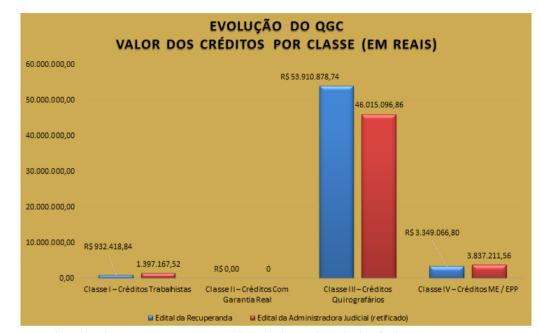
Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Retificada a relação do art. 7°, §2° LFRJ, o AJ apresentou o valor do débito, de R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).



Fonte: Relação de Credores movs. 1.109, 1.110 e 1.111 e Relação da Administradora Judicial Retificado, mov. 1097.



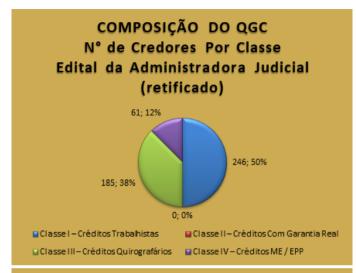
Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Retificada a relação do art. 7°, \$2° LFRJ, o AJ apresentou o valor do débito, de R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).



Fonte: Relação de Credores movs. 1.109, 1.110 e 1.111 e Relação da Administradora Judicial Retificado, mov. 1097.



Distribuída a Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou sua relação nominal de credores (art. 51, III LFRJ), no montante de R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Retificada a relação do art. 7°, §2° LFRJ, o AJ apresentou o valor do débito, de R\$ 51.249.475,94 (cinquenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).





Fonte: Relação da Administradora Judicial Retificado, mov. 1097.



Quanto aos créditos extraconcursais, no período em apreço, a Recuperanda acumula o a totalidade referente a débitos tributários.

5.2 CREDORES NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em conato direto pela Administradora Judicial com a Recuperanda, foi solicitada a relação de credores não concursais, para a elaboração do presente Relatório Mensal de Atividades. A seguir, apresenta-se a composição dos créditos classificados como não concursais:

Natureza do Crédito Extraconcursal	Moeda	N° de Credores	Valor (Em Reais)
Débitos Tributários	BRL	4	86.192.930,69
Contratos de Alienação Fiduciária	BRL	-	-
Cessão Fiduciária de Títulos / Direitos Creditórios	BRL	-	-
Arrendamentos Mercantis	BRL	-	-
Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC)	BRL	-	-
Obrigação de Fazer, de Dar e/ou de Entregar	BRL	-	-
Obrigações Ilíquidas	BRL	-	-
Total		4	86.192.930,69

Fonte: Balancete de Verificação fornecido pelo Grupo Osmoze na data base 31/10/2022.



Fonte: Balancete de Verificação fornecido pela Recuperanda na data base 31/10/2022.



Quanto aos créditos extraconcursais, no período em apreço, a Recuperanda acumula o a totalidade referente a débitos tributários.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL N° de Credores Por Classe Relação da Recuperanda

4: 100%

Débitos Tributários

Fonte: Balancete de Verificação fornecido pelo Grupo Osmoze na data base 31/10/2022



Quanto aos créditos extraconcursais, no período em apreço, a Recuperanda acumula o a totalidade referente a débitos tributários.

5.2.1 Débitos Tributários

A Recuperanda apresentou diretamente a esta Administradora Judicial Relatório de Diagnóstico Fiscal na Receita Federal emitido através do portal e-CAC em 14/12/2020 onde é possível constatar: Pendências de entrega de declarações do exercício de 2018; Pendências de Débitos relativo ao exercício de 2020; Pendência de Processo Fiscal; Processo de Arrolamento de Bens e Débitos com Exigibilidade Suspensa, oportunidade em que fora constatada a existência de débitos fiscais.

Apresenta-se a seguir a posição dos Débitos Tributários do Grupo Osmoze, registrados em 31/10/2022:

GRUPO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)			
~	OBRIGACOES COM PESSOAL	270.596,44			
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	OBRIGACOES PREVIDENCIARIAS	4.172.327,44			
	PROVISOES	209.949,56			
Tota	Total Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias				
GRUPO	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)			
	TRIBUTOS ESTADUAIS A RECOLHER	19.182.358,07			
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNIC. A RECOLHER	7.054.098,31			
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	TRIBUTOS FEDERAIS A RECOLHER	54.932.385,01			
	TRIBUTOS PARCELADOS	371.215,86			
	81.540.057,25				
	86.192.930,69				

Fonte: Posição elaborada pelo Grupo OSMOZE em 31/10/2022 - Balancete Contábil.

5.2.2 Contratos de alienação fiduciária

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência de débitos dessa natureza.

5.2.3 Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência de débitos dessa natureza.

5.2.4 Arrendamentos mercantis

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência de débitos dessa natureza.



Endividamento

Quanto aos créditos extraconcursais, no período em apreço, a Recuperanda acumula o a totalidade referente a débitos tributários.

5.2.5 Adiantamento de contrato de câmbio (ACC)

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência de débitos dessa natureza.

5.2.6 Obrigação de fazer, obrigação de dar e obrigação de entregar

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência de débitos dessa natureza.

5.2.7 Obrigações ilíquidas

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência de débitos dessa natureza.

5.2.8 Créditos pós ajuizamento da RJ (fiscal, trabalhista e outros)

Até o presente momento, não foram apresentadas, pela empresa Recuperanda, quaisquer informações acerca da existência de débitos dessa natureza.



6. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6.1 MEIOS DE RECUPERAÇÃO 6.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO 6.3 REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS

Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda no mov. 384 e seu Aditivo, no mov. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da LFRJ.

6.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

A Recuperanda apresentou o PRJ no seq. 384 e seu Aditivo no seq. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da Lei de Recuperação de Empresas. Segue a síntese dos referidos meios:

- a) Reestruturação da área administrativa;
- b) Reestruturação da área comercial;
- c) Reestruturação das unidades de venda no atacado;
- d) Reestruturação das lojas de varejo;
- e) Implementação de loja virtual (E-Commerce);
- f) Desenvolvimento de produtos com valores acessíveis.

6.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO

Consoante ao Plano de Recuperação Judicial e Aditivo apresentados nos movs. 384 e 1255.2, apresenta-se, na sequência, uma síntese da forma de pagamento proposta pela Recuperanda, por classe de credores:

Classe	Subclasse	Carência	Prazo para Pagamento	Correção Monetária	Deságio
Classe I Créditos Trabalhistas	-	Pagamento no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente da publicação da decisão que homologar o PRJ.	12 (doze) parcelas mensais.	-	Sem deságio
Classe II Créditos Com Garantia Real	-	-	1	-	-
Classe III Créditos Quirografários	-	23 (vinte e três) meses, após o trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ.	157 (cento e cinquenta e sete) parcelas m e n s a i s fixas, iguais e consecutivas.	Atualização mensal do saldo devedor pela variação mensal acumulada da Taxa de Referência (TR), acumulada do mês que deu início ao prazo de carência até a data da parcela a ser paga, aplicando-se a taxa de juros remuneratório de 2,0% a.a. (dois por cento) ao ano, após a correção monetária.	D e s á g i o correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor total da dívida.
Classe IV Créditos ME / EPP	-	23 (vinte e três) meses, após o trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ.	157 (cento e cinquenta e sete) parcelas m e n s a i s fixas, iguais e consecutivas.	Atualização mensal do saldo devedor pela variação mensal acumulada da Taxa de Referência (TR), acumulada do mês que deu início ao prazo de carência até a data da parcela a ser paga, aplicando-se a taxa de juros remuneratório de 2,0% a.a. (dois por cento) ao ano, após a correção monetária.	D e s á g i o correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor total da dívida.



Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Recuperanda no mov. 384 e seu Aditivo, no mov. 1255.2, expondo os meios de recuperação que pretende adotar, visando o soerguimento da empresa, nos termos do art. 50 c/c art. 53, I, ambos da LFRJ.

6.3 REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS

Consoante se depreende do art. 22, inc. II, alínea "a" (segunda parte), da Lei 11.101/2005, incumbe ao Administrador Judicial, na Recuperação Judicial, fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial. Assim, com fulcro no dispositivo supra bem como em atenção a determinação judicial, esta Administradora Judicial apresentou o Relatório de Cumprimento de Plano ao mov. 4076 dos autos recuperacionais.

Destarte, há vista da possível inadimplência de pagamento de determinados credores habilitados na Classe I – Créditos Trabalhistas, conforme constou no mov. 4076, ressaltado o ajuste na RNC de acordo com as decisões proferidas nas Habilitações de Créditos Retardatárias distribuídas após o protocolo do mencionado relatório, a Recuperanda apresentou minuta de acordo bem como demais comprovantes de pagamento, restando, em síntese, com posição para o período em tela, no cenário abaixo:

Classe	Subclasse	Valor Habilitado (em reais)	Deságio Aplicado (em reais)	Valor Líquido (em reais)	Atualização (em reais)	Valor Líquido Atualizado (em reais)	Valor Liquidado (em reais)	Venc. (PRJ)	% de Liquidação Subclasse
Classe I Créditos Trabalhistas	ı	2.007.492,32	-	2.007.492,32	-	-	1.673.628,33	25/04/2018	83,37%
Classe II Créditos Com Garantia Real	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III Créditos Quirografários	-	45.132.383,73	27.079.730,24	18.052.953,49	-	-	-	03/11/2023	0%
Classe IV Créditos ME / EPP	-	4.040.760,42	2.424.456,25	1.616.304,17	-	-	-	03/11/2023	0%
Total		51.180.636,47	29.504.186,49	21.676.749,98	-	-	1.673.628,33	-	7,93%

Fonte: Comprovantes de pagamento juntados aos autos e/ou enviados à Administradora Judicial



7. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

7.1 DADOS PROCESSUAIS
7.2 ANDAMENTO PROCESSUAL
7.3 RECURSOS
7.4 INCIDENTES PROCESSUAIS
7.5 CRONOGRAMA PROCESSUAL



No período em comento, foram recebidos ofícios referentes a penhora no rosto dos autos assim como manifestações requerendo habilitação de créditos trabalhistas. Ainda, restou oposto aclaratórios perante a decisão anteriormente proferida, requerendo a apreciação das petições dos antigos contadores que atuaram no feito. Por fim, restou apresentada manifestação pela Administradora Judicial e pela Recuperanda, acerca das intimações havidas.

7.1 DADOS PROCESSUAIS

Nos termos da Recomendação nº 72, apresenta-se na sequência um apontamento sobre a duração dos prazos processuais, considerando-se em dias corridos para todas as respostas:

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.1	A devedora é: () empresa de pequeno porte EPP; () microempresa (ME); () empresa média; () empresa grande; () grupos de empresas; (X) empresário individual.	A devedora é empresa individual e possui diversas filiais.	Mov. 1.39
Item 2.3.2	Houve litisconsório ativo: () sim (X) não (Em caso positivo, (indicar número) litisconsortes ativos e o Plano de recuperação foi () unitário () individualizado)	O pedido de Recuperação Judicial foi realizado apenas pela empresa B D Vest Confecções Eireli.	Mov. 1.1
Item 2.3.3	Os documentos que instruíram a petição inicial indicaram o valor do passivo: tributário () sim (x) não / demais créditos excluídos da RJ: () sim (x)não	Foi juntada relação de credores dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, no mov. 1.109 a 1.111, não sendo indicado o passivo fiscal.	Mov. 1.109 / 1.110 / 1.111
Item 2.3.4	Houve realização de constatação prévia: () sim (X) não (Em caso positivo) a constatação foi concluída em dias	Não houve determinação de constatação prévia pelo juízo.	
Item 2.3.5	O processamento foi deferido (x) sim () não (Em caso positivo, em quanto tempo? 05 dias desde a distribuição da inicial. Houve emenda da inicial? () sim (x) não (Em caso negativo, em se tratando de litisconsorte, indicar: () indeferimento para todos os litisconsortes; () indeferimento para (indicar número) litisconsortes, indicar fundamento legal para indeferimento)	A petição inicial foi distribuída 07/12/2016 e o processamento foi deferido no dia 13/12/2016, após 5 dias.	Mov. 14



Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.6.1	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a relação de credores elaborada pelo administrador judicial: 114 dias		Mov. 395.2
Item 2.3.6.2	Qual o tempo decorrido entre: a decisão de deferimento do processamento e a relação de credores elaborada pelo administrador judicial: 108 dias	Judicial foi proferida em data de 13/12/2016, e a relação	Mov. 14 e 395.2
Item 2.3.6.3	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a realização da primeira assembleia de credores para deliberar sobre o plano de recuperação: 217 dias	O pedido de Recuperação Judicial foi realizado em 07/12/2016 e a 1ª Assembleia Geral de Credores aconteceu em data de 20/10/2017, após 217 dias.	Mov. 1286.2
Item 2.3.6.4	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a aprovação do plano de recuperação pela assembleia de credores: 217 dias.	07/12/2016 e a 1ª Assembleia Geral de Credores	Mov. 1286.2
Item 2.3.6.5	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores; 217 dias	O pedido de Recuperação Judicial foi realizado em 07/12/2016 e a 1ª Assembleia Geral de Credores aconteceu em data de 20/10/2017, que aprovou o Plano de Recuperação Judicial, após 217 dias.	Mov. 1286.2
Item 2.3.6.6	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a concessão da recuperação judicial (homologação do plano); 453 dias	A Decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a Recuperação Judicial à Recuperanda foi proferida em 05/03/2018, após 453 dias.	Mov. 1415
Item 2.3.6.7	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a convolação em falência: em caso de plano rejeitado pela assembleia de credores; dias (indicar número) e em caso de recuperação judicial concedida; 453 dias	O pedido de Recuperação Judicial foi distribuído em data de 07/12/2016 e a Recuperação Judicial foi concedida em data de 05/03/2018, transcorrido 453 dias entre um evento e outro.	Mov. 560



Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.6.8	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial até a apresentação do quadro geral de credores; 108 dias	A Recuperação Judicial foi distribuída em data de 07/12/2016 e a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial foi apresentada em data de 31/03/2017, após 108 dias.	Mov. 395.2
Item 2.3.6.9	Qual o tempo decorrido entre: a duração da suspensão prevista no art. 6°, § 4°, da Lei 11.101/05; 311 dias	A suspensão foi determinada em 13/12/2016 (seq. 14), tendo sido deferida a prorrogação no mov. 875 (29/08/2017) até a data da realização da AGC, que aprovou o Plano de Recuperação em 1ª Convocação, em data de 20/10/2017.	Mov. 14, 875 e 1286
Item 2.3.6.10	O tempo decorrido desde a distribuição da inicial e extinção da recuperação judicial (quando não convolada em falência); dias	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.7	Aprovação do plano de recuperação judicial ocorreu na forma prevista no art. 58 §1° da Lei 11.101/05 (cram down): () sim (x) não	3	Mov. 1286.2
Item 2.3.8	Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial: (x) sim () não. Em caso positivo, o plano foi: () mantido integralmente (x) mantido em parte () anulado	Interposição de Agravo de Instrumento pelo credor Lecca Comercial LTDA (0012407-90.2018.8.16.0000) que foi parcialmente provido, tornando sem efeito a Cláusula 11.3 do PRJ no que se refere ao encerramento do processo de RJ, com trânsito em julgado em 11/10/2018. Também foi interposto recurso de Agravo de Instrumento pela Recuperanda (0012554-19.2018.8.16.0000) no mov. 1630.2, questionando o magistrado a quo que afastou do PRJ a cláusula de suspensão da exigibilidade contra os garantidores, ainda em sede de REsp (0012554-19.2018.8.16.0000) Pet 7 - Recurso Especial Cível) certificado o trânsito em julgado em data de 03/11/2021. Por fim, foi interposto AI pelo credor Banco do Brasil S/A (0012917-06.2018.8.16.0000), mov. 1652.2, o qual restou desprovido, ocorrendo o trânsito em julgado em 22/11/2018.	Mov. 1630.2 e 1652.2





Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.9	Houve a apresentação de plano especial na forma prevista nos arts. 70 e ss. da Lei 11.101/05 (quando aplicável): () sim (x) não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.10	Houve a realização de leilão para venda de filial ou UPI na forma prevista no art. 60 da Lei 11.101/05: () sim (X) não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.10.1	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, o leilão foi realizado:() antes () depois () antes e depois (se mais de um leilão e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.10.2	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, houve recurso contra a decisão que deferiu ou indeferiu a alienação de filial ou UPI: () sim () não	Evento não ocorrido.	•
Item 2.3.10.3	Em caso positivo, sobre o item 2.3.10, na hipótese de recurso, a realização do leilão foi: () autorizada () rejeitada	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.11	Houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66 da Lei 11.101/05: () sim () não (Em caso positivo, a alienação foi realizada:() antes (X) depois () antes e depois (se mais de uma alienação e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação)	Evento não ocorrido.	-



Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.12	Houve a concessão de financiamento ao devedor aprovado pelo Juízo no curso da recuperação judicial: () sim (X) não (Em caso positivo, houve a outorga de garantia real () sim () não) e (Em caso de outorga, a garantia constituída foi () alienação fiduciária () cessão fiduciária () hipoteca ()penhor () outro direito real de garantia)	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.13	Houve pedido de modificação do plano após a concessão de recuperação judicial () sim (X) não	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.13.1	Em caso positivo, sobre o item 2.3.13, o pedido foi formulado: (indicar número) dias contados da distribuição da inicial e (indicar número) dias contados da concessão da recuperação judicial	Evento não ocorrido.	-
Itens 2.3.13.2 e 2.3.13.3	Em caso positivo, sobre o item 2.3.13, o plano modificativo foi: () aprovado () rejeitado e em quanto tempo a contar da sua apresentação o plano de recuperação modificativo foi aprovado ou rejeitado: (indicar número) dias	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.14	Indique a razão da convolação da recuperação judicial em falência: [inserir campo de texto] (ex: não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal, descumprimento do plano de recuperação judicial, etc.).	Evento não ocorrido.	-





No período em comento, foram recebidos ofícios referentes a penhora no rosto dos autos assim como manifestações requerendo habilitação de créditos trabalhistas. Ainda, restou oposto aclaratórios perante a decisão anteriormente proferida, requerendo a apreciação das petições dos antigos contadores que atuaram no feito. Por fim, restou apresentada manifestação pela Administradora Judicial e pela Recuperanda, acerca das intimações havidas.

Item da Recomendação 72	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.15	Houve fixação de honorários mensais ao Administrador Judicial: () sim (x) não (Em caso positivo, indicar o valor mensal da remuneração)	Evento não ocorrido.	-
Item 2.3.15.2	Indicar o valor total da remuneração fixada ao Administrador Judicial	Montante total de R\$ 836.377,98 (oitocentos e trinta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos).	l

7.2 ANDAMENTO PROCESSUAL

A empresa ajuizou seu pedido de Recuperação Judicial no dia 07/12/2016, ocorrendo durante o período sob análise os seguintes atos processuais nos autos:

Data	Evento	Mov.
04/10/2022	Apensado os autos nº 0009157-94.2022.8.16.0069 - Habilitação de Crédito Aline Borges Silveira.	4728
04/10/2022	Manifestação Elaine Cristina Fialho, reiterando a manifestação de mov. 4609, tendo em vista que constou a numeração errada no despacho.	4729
06/10/2022	Penhora no rosto dos autos oriunda da execução fiscal nº 5000374-60.2016.4.04.7003/PR, em trâmite na 5ª Vara Federal de Maringá/PR, em que figura como exequente, a União, em desfavor da Recuperanda.	4730.1
06/10/2022	Penhora no rosto dos autos oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0001328-15.2018.5.09.0662, que tramitou na 4º Vara do Trabalho de Maringá, figurando como reclamante, Marina Limeira Leite, contra a Recuperanda, se referindo, o pedido, quanto as custas no valor de R\$ 594,72, atualizado até 31/08/2022, requerendo, àquele juízo, seja depositado em conta vinculada aos autos trabalhistas.	4730.2
06/10/2022	Expedido Ato Ordinatório pela Secretaria, intimando a Recuperanda e a Administradora Judicial para se manifestarem acerca das movimentações processuais apontadas.	4732
10/10/2022	Manifestação Jaime Narciso Salvadori e Sergio Massao Yamauti, reiterando a petição de mov. 4407.	4736



Data	Evento	Mov.
10/10/2022	Manifestação Recuperanda: (i) quanto a quitação dos credores trabalhistas, apresentou comprovantes de pagamentos faltantes e informou que já pagou todos os credores listados pelo AJ no mov. 4447, da classe I; (ii) referente a penhora no rosto dos autos - credor GIORGIO FADELLI CONFECÇÕES LTDA EPP, manifestou ciência e informou que, tão logo inicie os pagamentos, nos termos do plano, irá verificar providencias para proceder os pagamentos relativos à penhora; (iii) quanto a penhora no rosto dos autos do credor R. Z. MENDES CONFECÇÕES LTDA (atual MENDES & ZANINI CONFECÇÕES LTDA), realizou anotação quanto a penhora do crédito e tão logo inicie os pagamentos, nos termos do plano, irá verificar providencias para proceder os pagamentos; (iv) habilitação crédito de ELAINE CRISTINA FIALHO, ressalta que o valor anteriormente habilitado já foi pago, de modo que a retificação se faz necessária, ponderando a pendência, agora, somente do valor de R\$ 156.864,93, que será pago assim que habilitado, nos termos do PRJ; (v) realizou o pagamento dos honorários da AJ, em data de 21/09/2022, em parcela única.	4737
18/10/2022	Recebido ofício dos autos nº 0009513-26.2021.8.16.0069, execução do fundo de investimento em direitos creditórios RDF, ponderando que a execução é contra a pessoa física. Assim, com a autorização do juízo universal, determinou, àquele feito, retornar concluso para homologação do acordo e liberação do valor.	4743
19/10/2022	Recuperanda requer autorização para levantamento dos valores bloqueados na execução fiscal nº 0001589-71.2015.8.16.0069, pelo Estado do Paraná, tendo em vista o acordo firmado e já ter pagado os credores trabalhistas e o AJ.	
19/10/2022	Serventia certificou que na decisão de mov. 4709 o magistrado postergou a análise após o parecer do MP, que ainda não foi exarado, apesar de estar em carga com esse.	4747
21/10/2022	Contrarrazões da Recuperanda do ED da Jotti.	4749
21/10/2022	Manifestação de Jaime Narciso Salvadori e Sergio Massao Yamauti, requerendo a conclusão dos autos para apreciação do magistrado da petição de mov. 4736, com a intimação da Recuperanda para se pronunciar.	4750



Data	Evento	Mov.
21/102022	Manifestação MP: (i) sem considerações quanto ao pagamento dos credores classe I, tendo em vista o pagamento comprovado nos autos; (ii) quanto ao crédito extraconcusal de Jotti e o os aclaratórios opostos, requer a intimação para ciência de que deverá perseguir pelas vias adequadas, que não na RJ; (iii) quanto aos pedidos de habilitação retardatária, não apresenta óbice, pois ainda não homologado o QGC, ressaltando a aplicação do disposto no art 9° e 10 da LFRJ; (iv) quanto a exclusão de crédito, referente a identidade de valores de Jotti e Irmã Cecília, concorda com o AJ, para que seja instaurado incidente para apreciação do alegado; quanto a exclusão de R\$ 532.617,84 da Sul Invest, concorda com o pedido, não sendo necessário incidente; (vii) dos valores bloqueados nos autos n° 1589-71.2015, entende pela necessidade de atualização da RNC para verificar se existem valores da classe I a serem pagos, devendo ser transferidos para esses autos e revertidos para tanto; caso não haja, o MP não se opõe ao levantamento pelo Estado do Paraná; (viii) requer a apreciação de todas as pendências de habilitação de crédito, apresentação de quadro retificado pela AJ; (ix) requer a intimação da Recuperanda para se manifestar acerca da capacidade financeira, ante a notícia de eventual pedido de majoração dos honorários da AJ e o cumprimento do PRJ; (x) quanto ao pedido de honorários dos antigos contadores, entende ser necessária a intimação da antiga AJ para que se manifeste acerca do pedido.	4751
21/10/2022	Manifestação AJ quanto ao ato ordinatório, abrangendo a retificação de crédito de ELAINE CRISTINA FIALHO, a habilitação de AMANDA ALVES FERREIRA, os aclaratórios de JOTTI INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA EPP, os ofícios recebidos nos autos bem como a quitação exarada pelas credoras trabalhistas NOEMI DE SOUSA MORAES e CAMILA LOPES DOS SANTOS.	4753
25/10/2022	Manifestação de ANDRÉ DE SÁ & ADVOGADOS ASSOCIADOS requerendo a habilitação de crédito referente a honorários advocatícios, autos nº 0010548-94.2016.8.16.0069, no valor de R\$ 2.580,15, fixados em sentença proferida em data de 21/08/2018.	4754
28/10/2022	Trânsito em julgado do AI 0003386-22.2020.8.16.0000 referente a alienação da marca Six One, validando a venda, uma vez que dentro do valor de mercado e a ausência de prejuízos aos credores e terceiros.	4755



No período em comento, foram recebidos ofícios referentes a penhora no rosto dos autos assim como manifestações requerendo habilitação de créditos trabalhistas. Ainda, restou oposto aclaratórios perante a decisão anteriormente proferida, requerendo a apreciação das petições dos antigos contadores que atuaram no feito. Por fim, restou apresentada manifestação pela Administradora Judicial e pela Recuperanda, acerca das intimações havidas.

7.3 RECURSOS

Além dos autos de Recuperação Judicial, tramitam ou tramitaram neste juízo ou instâncias superiores, contra a Recuperanda outras ações relacionadas, sendo:

Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento n° 0039766- 49.2017.8.16.0000	B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão (mov.1245.1) que determinou a apresentação de certidões negativas de débitos tributários pela Recuperanda, razão pela qual requereu a reforma da decisão para que seja dispensada de apresentação das referidas certidões e, subsidiariamente, seja concedido o prazo de 180 dias ou até o deferimento dos pedidos de parcelamento de débitos federais. Em decisão monocrática (mov. 5.1) o pedido de tutela recursal foi deferido, dilatando o prazo para apresentação das certidões em 180 dias. Recurso não conhecido pelo Desembargador Relator (mov. 51.1). Trânsito em julgado em 11/10/2018.
Agravo de Instrumento n° 0044476- 15.2017.8.16.0000	B. D. Vest Confecções EIRELI X China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto em face da decisão (mov. 1302) que indeferiu o pedido de prorrogação do stay period. Tutela recursal indeferida pelo Desembargador Relator (mov. 9.1). Recurso não conhecido pelo Desembargador Relator (mov. 35.1), devido a perda de objeto. Trânsito em julgado em 01/11/2019.
Embargos de D e c l a r a ç ã o n° 0044476- 15.2017.8.16.0000 ED 1	1	Embargos de Declaração oposto em face da decisão liminar (mov. 9.1), sob a alegação de existência de obscuridade. Rejeitado embargos de declaração (mov. 4.1). Trânsito em julgado em 01/11/2019.
Agravo Interno n° 0044476- 15.2017.8.16.0000 Ag 2	B. D. Vest Confecções EIRELI X China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A	Agravo Interno interposto contra a decisão de não conhecimento do recurso originário. Recurso não provido (mov. 42.1). Trânsito em julgado em 01/11/2019.
Agravo de Instrumento n° 0009462- 33.2018.8.16.0000		Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto em face da decisão (mov. 1391) que entendeu necessário a realização de reforço de caução pela Recuperanda para a liberação dos valores depositados nos autos nº 0001286-91.2014.8.16.0069 em favor dessa, razão pela qual busca a reforma da decisão para que seja reconhecido a desnecessidade de tal complementação, liberando os valores até o limite da caução prestada. Tutela recursal indeferida pelo Desembargador Relator (mov. 14.1). Recurso não provido (mov. 46.1). Trânsito em julgado em 08/11/2019.





Processo	Partes	Situação
Agravo Interno n° 0009462- 33.2018.8.16.0000 Ag 1	B. D. Vest Confecções EIRELI X Be Eight Industria e Comércio de Roupas Ltda	Agravo Interno interposto contra a decisão de não conhecimento do recurso originário. Recurso não provido (mov. 23.1). Trânsito em julgado em 08/11/2019.
Recurso Especial n° 0009462- 33.2018.8.16.0000 Pet 2	B. D. Vest Confecções EIRELI X Be Eight Industria e Comércio de Roupas Ltda	Resp. interposto contra o acórdão proferido no recurso de Agravo Interno. Recurso inadmitido (mov. 17.1). Trânsito em julgado em 08/11/2019.
Agravo de Instrumento n° 0012407- 90.2018.8.16.0000	Lecca Comercial Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de mov. 1415.1, de homologação do Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual requer a reforma da decisão a fim de que seja realizado o controle de legalidade, com a consequente declaração de nulidade das cláusulas indicadas. Tutela recursal indeferida pelo Desembargador Relator (mov. 6.1). Recurso provido parcialmente (mov. 32.1), tornando sem efeito a cláusula 11.3 do PRJ. Trânsito em julgado em 11/10/2018.
Agravo de Instrumento n° 0012554- 19.2018.8.16.0000	B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto em face da decisão de mov. 1415.1, de homologação do Plano de Recuperação Judicial, buscando a reforma da decisão para que seja declarada a manutenção da cláusula 9.2 que dispõe sobre a suspensão de garantias, bem como reconhecer válida a cláusula 2 do Aditivo do PRJ. Tutela recursal parcialmente deferida pelo Desembargador Relator (mov. 6.1), reestabelecendo a cláusula 9.2 do PRJ. Recurso provido parcialmente (mov. 3122.1), reestabelecendo os efeitos da cláusula 9.2 do PRJ. Após o julgamento do REsp, foi certificado o trânsito em julgado ao mov. 484 e ao mov. 485, baixados os autos. Trânsito em julgado em 03/11/2021.
Embargos de D e c l a r a ç ã o n° 0012554- 19.2018.8.16.0000 ED 1	Lecca Comercial Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Embargos de Declaração oposto em face da decisão liminar (mov. 6.1), sob a alegação de existência de omissão e contradição. Rejeitado embargos de declaração (mov. 11.1).
Embargos de D e c l a r a ç ã o n° 0012554- 19.2018.8.16.0000 ED 2	N A Fomento Mercantil Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Embargos de Declaração oposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no Al nº 0012554-19.2018.8.16.0000, sob a alegação de existência de obscuridade. Rejeitado embargos de declaração (mov. 13.1).



Processo	Partes	Situação
Recurso Especial n° 0012554- 19.2018.8.16.0000 Pet 3	Banco do Brasil S.A. X B. D. Vest Confecções EIRELI	REsp. interposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no Al n° 0012554-19.2018.8.16.0000, buscando sua reforma. Recurso admitido (mov. 10.1). Em sede de REsp 1900506 (2020/0266405-2 - 24/06/2021), foi proferida decisão em 26/05/2021, conhecendo a ineficácia da cláusula do plano em relação aos credores que com ela não anuíram, conforme precedentes da segunda seção do e. STJ. Em 01/06/2021, foram opostos Embargos de Declaração, pela Recuperanda B D Vest Eireli e, em data de 24/06/2021, proferida decisão, rejeitando-o, uma vez que inexistentes vícios, bem como que proferido segundo Súmula 581 do STJ e julgamento do REsp 1.885.536/MT e REsp 1.794.209/SP, pela Segunda Seção do STJ, que pacificou o entendimento retro. Da decisão dos aclaratórios, foi interposto Agravo Interno pela Recuperanda, em data de 12/08/2021, e improvido, em 06/10/2021. Trânsito em julgado em 03/11/2021.
Embargos de D e c l a r a ç ã o n° 0012554- 19.2018.8.16.0000 ED 4	China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A X B. D. Vest Confecções EIRELI	Embargos de Declaração oposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI n° 0012554-19.2018.8.16.0000, sob a alegação de existência de erro material e omissão. Rejeitado embargos de declaração (mov. 15.1).
Embargos de D e c l a r a ç ã o n° 0012554- 19.2018.8.16.0000 ED 5	B. D. Vest Confecções EIRELI	Embargos de Declaração oposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI nº 0012554-19.2018.8.16.0000, sob a alegação de existência de obscuridade. Rejeitado embargos de declaração (mov. 15.1).
Recurso Especial n° 0012554- 19.2018.8.16.0000 Pet 6	Mercantil Ltda X B.	REsp. interposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no AI nº 0012554-19.2018.8.16.0000, buscando sua reforma. Recurso admitido (mov. 171.1). Em sede de REsp 1900506 (2020/0266405-2 - 24/06/2021), foi proferida decisão em 26/05/2021, conhecendo a ineficácia da cláusula do plano em relação aos credores que com ela não anuíram, conforme precedentes da segunda seção do e. STJ. Em 01/06/2021, foram opostos Embargos de Declaração, pela Recuperanda B D Vest Eireli e, em data de 24/06/2021, proferida decisão, rejeitando-o, uma vez que inexistentes vícios, bem como que proferido segundo Súmula 581 do STJ e julgamento do REsp 1.885.536/MT e REsp 1.794.209/SP, pela Segunda Seção do STJ, que pacificou o entendimento retro. Da decisão dos aclaratórios, foi interposto Agravo Interno pela Recuperanda, em data de 12/08/2021, em data de 12/08/2021, e improvido, em 06/10/2021. Trânsito em julgado em 03/11/2021.





Processo	Partes	Situação
Recurso Especial n° 0012554- 19.2018.8.16.0000 Pet 7	Lecca Comercial Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	REsp. interposto em face do acórdão de mov. 312 proferido no Al nº 0012554-19.2018.8.16.0000, buscando sua reforma. Recurso admitido (mov. 115.1). Em sede de REsp 1900506 (2020/0266405-2 - 24/06/2021), foi proferida decisão em 26/05/2021, conhecendo a ineficácia da cláusula do plano em relação aos credores que com ela não anuíram, conforme precedentes da segunda seção do e. STJ. Em 01/06/2021, foram opostos Embargos de Declaração, pela Recuperanda B D Vest Eireli e, em data de 24/06/2021, proferida decisão, rejeitando-o, uma vez que inexistentes vícios, bem como que proferido segundo Súmula 581 do STJ e julgamento do REsp 1.885.536/MT e REsp 1.794.209/SP, pela Segunda Seção do STJ, que pacificou o entendimento retro. Da decisão dos aclaratórios, foi interposto Agravo Interno pela Recuperanda, em data de 12/08/2021, em data de 12/08/2021, e improvido, em 06/10/2021. Trânsito em julgado em 03/11/2021.
Agravo de Instrumento n° 0012917- 06.2018.8.16.0000	Banco do Brasil S.A. X B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de mov. 1415.1, de homologação do Plano de Recuperação Judicial, buscando a reforma da decisão para que seja declarada a nulidade das disposições referentes a forma de pagamento dos credores. Recurso não provido (mov. 35.1). Trânsito em julgado em 22/11/2018.
Agravo de Instrumento n° 0017376- 51.2018.8.16.0000	B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto em face da decisão de mov. 1625, buscando por sua reforma para que seja declarada a essencialidade do serviço prestado pelos Correios, bem como para que se reconheça a impossibilidade de rescisão do contrato entabulado entre eles durante o trâmite da Recuperação Judicial. Recurso não provido (mov. 23.1). Trânsito em julgado em 04/10/2018.
Agravo de Instrumento n° 0046579- 24.2019.8.16.0000	B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto em face da decisão de mov. 1853, buscando por sua reforma para que seja reconhecido a desnecessidade prestação de caução para liberação dos valores depositados em processos judicial em favor da Recuperanda ou, subsidiariamente, seja reconhecido os bens já ofertados como reforço de garantia. Recurso não conhecido (mov. 15.1), diante da realização de juízo de retratação pela Magistrada a quo. Trânsito em julgado em 16/12/2019.



Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento n° 0003386- 22.2020.8.16.0000	B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela, interposto contra a decisão de mov. 2161.1, buscando por sua reforma para que seja autorizado a venda de 50% da marca SIX ONE, dispensando-se a realização de AGC. Tutela recursal deferida pelo Desembargador Relator (mov. 5.1), para autorizar desde logo a venda de 50% da marca SIX ONE. Julgamento convertido em diligência, dispondo inicialmente pela desnecessidade de realização de AGC, determinando o juízo de origem proceda com a avaliação de 50% da marca. Ao mov. 381, em 16/07/2021, foi juntado o laudo pericial no juízo a quo, para apreciação do e.TJPR, conforme determinado no mov. 5.1. Em atenção a decisão, a AJ apresentou manifestação ao mov. 424, no sentido de não haver óbice ao negócio jurídico realizado, vez que a venda da marca respeitou o valor de mercado. Complementou, ainda, que a Recuperanda disponibilizou todos os comprovantes de pagamento da transação, tendo sido constatado o regular adimplemento das obrigações havidas entre as partes. O parquet exarou parecer ao mov. 566.1 no sentido de ser desprovido o recurso, objetivando a realização de assembleia de credores, com o fito de deliberarem sobre a alienação pretendida. Em data de 23/09/2022, ao mov. 603, foi juntado acórdão julgando procedente o feito, confirmando a liminar deferida, reconhecendo a validade da venda, sob a ótica legal, e ausência de prejuízo à Recuperanda e respectivos credores. Trânsito em julgado em 26/10/2022.





Processo	Partes	Situação
Agravo de I n s t r u m e n t o n° 0037266- 05.2020.8.16.0000	Estado do Paraná X B. D. Vest Confecções EIRELI	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,



Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento n° 0057712- 29.2020.8.16.0000	Itaú Unibanco S.A. X B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 2213.1, que determinou a suspensão dos pagamentos dos credores nos termos do PRJ enquanto viger o Decreto de calamidade pública, razão pela qual busca pela reforma da decisão para que seja retomado o pagamento dos credores. Efeito suspensivo concedido (mov. 13.1), reestabelecendo a exigibilidade do PRJ. O Administrador Judicial se manifestou no mov. 23 e a Recuperanda, ao mov. 24. Ao mov. 25 foi interposto Agravo Interno pela Recuperanda, contra a decisão de mov. 13. Por fim, o representante do Ministério Público exarou parecer ao mov. 29, se manifestando quanto ao provimento do recurso interposto, a fim de revogar a r. decisão que determinou a suspensão das obrigações previstas no PRJ e conceder prazo para a apresentação de Plano Modificativo com posterior realização de Assembleia Virtual de Credores. Ao mov. 68.1 sobreveio acórdão dando provimento ao recurso e reformando a decisão para restabelecer a exigibilidade do plano de recuperação judicial, mas ressalvada a possibilidade de reexame de tal plano por iniciativa da Recuperanda e mediante deliberação da assembleia-geral de credores, bem como a possibilidade de o juízo a quo apreciar eventual pedido de decretação da falência. Ciência do MP ao mov. 73, da Recuperanda e da AJ, ao mov. 76 e 77, respectivamente. Trânsito em julgado em 29/08/2022.
Agravo Interno n° 0057712- 29.2020.8.16.0000 Ag 1	B. D. Vest Confecções EIRELI X Itaú Unibanco S.A	Agravo Interno interposto em face da decisão (mov. 13.1) de concessão do efeito suspensivo do recurso originário, buscando por sua reforma, para que seja reestabelecido os efeitos da decisão proferida pelo Juízo Universal. Contrarrazões apresentadas ao mov. 7 e decisão aportada ao mov. 10, não conhecendo o recurso em tela, uma vez que o agravo interno é cabível somente quando o Relator profere decisões monocráticas terminativas, o que não foi o caso. Não conhecido o recurso.



Processo	Partes	Situação
Agravo de Instrumento n° 0074742- 77.2020.8.16.0000	União (Fazenda Nacional) X B. D. Vest Confecções EIRELI	Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de mov. 2504.1, buscando sua reforma para que seja convolada a recuperação judicial em falência ou, subsidiariamente, seja determinado que a Recuperanda mantenha seu parcelamento de débitos tributários regular, sob pena de convolação em falência. Efeitos suspensivo indeferido (mov. 9.1). Apresentada contrarrazões pela Recuperanda (mov. 20) e parecer do representante do Ministério Público (mov. 24). A Administradora Judicial se manifestou ao mov. 33, pela manutenção da decisão a quo, ora agravada, nos seus exatos termos. Ao mov. 37, o representante do Ministério Público se pronunciou quanto ao desprovimento do recurso de agravo de instrumento interposto, tendo sido incluído em pauta para julgamento, ao mov. 58, em 06/10/2021, às 13:30. Ao mov. 71, foi aportado o acórdão, conhecendo o recurso, porém, julgando desprovido. Manifestada ciência da AJ ao mov. 76, da Recuperanda, mov. 78 e da União, ao mov. 80. Trânsito em julgado em 08/12/2021.



No período em comento, foram recebidos ofícios referentes a penhora no rosto dos autos assim como manifestações requerendo habilitação de créditos trabalhistas. Ainda, restou oposto aclaratórios perante a decisão anteriormente proferida, requerendo a apreciação das petições dos antigos contadores que atuaram no feito. Por fim, restou apresentada manifestação pela Administradora Judicial e pela Recuperanda, acerca das intimações havidas.

7.4 INCIDENTES PROCESSUAIS

Além dos autos de Recuperação Judicial, tramitam neste Juízo ou instâncias superiores, envolvendo as Recuperandas, outras ações relacionadas, sendo:

Processo	Partes	Situação
Impugnação à Relação de Credores n° 0005471- 70.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Goal Fomento Mercantil Ltda EPP	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 46.1), reconhecendo o saldo credor como ZERO, determinando a exclusão do crédito do ora credor da relação de credores. Trânsito em julgado em 07/02/2020.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005156- 42.2017.8.16.0069	Banpar Fomento Comercial e Serviços Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 42.1), se mantendo o crédito nos mesmos moldes habilitados na relação de credores. Trânsito em julgado em 20/01/2021.
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0013935- 83.2017.8.16.0069	Tecelagem Columbia Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Processo extinto sem resolução de crédito (mov. 51.1), por falta de interesse processual. Trânsito em julgado em 14/12/2018.
Objeção ao Plano de Recuperação Judicial nº 0007606- 55.2017.8.16.0069	Banco do Brasil S.A. X B. D. Vest Confecções EIRELI	Objeção recebida (mov. 18.1) e extinta pela aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores (mov. 30.1). Trânsito em julgado em 12/04/2018.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005473- 40.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial e Sul Invest Serviços Financeiros S/A	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 52.1). Trânsito em julgado em 01/06/2020.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005698- 60.2017.8.16.0069	Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial e Sul Invest Serviços Financeiros S/A X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 39.1), reconhecendo o crédito pertencente ao ora Impugnante na monta de R\$ 2.043.236,80, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária. Trânsito em julgado em 01/06/2020.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005469- 03.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Sul Invest Brz Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 53.1). Trânsito em julgado em 29/07/2019.



Processo	Partes	Situação
Prestação de Contas nº 0004251- 37.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditorios - Multisetorial	Incidente processual destinado à prestação de contas e caução pela Recuperanda acerca da utilização do dinheiro liberado em seu favor, que se encontrava depositado nos autos nº 0001286-91.2014.8.16.0069, em decisão de mov. 245.1 dos autos recuperacionais. Ao mov. 150, em 22/03/2021, o feito foi extinto ante ao pagamento do acordo firmado. Trânsito em julgado em 28/04/2021.
Objeção ao Plano de Recuperação Judicial nº 0007152- 75.2017.8.16.0069	Lecca Comercial Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Objeção recebida (mov. 21.1) e extinta pela aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores (mov. 40.1). Trânsito em julgado em 24/04/2018.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0014768- 33.2019.8.16.0069	Fernanda Carvalho Bento X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 28.1), determinando a inclusão do crédito da Habilitante no montante de R\$ 90.088,99, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Administradora Judicial manifestou ciência ao mov. 69. Em 20/05/2021, foi determinado o arquivamento da presente ação. Ciência da Recuperanda ao mov. 81 e da Administradora Judicial, ao mov. 82. Trânsito em julgado em 12/05/2021.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0010101- 38.2018.8.16.0069	Lidia Nara Carneiro da Silva X B. D. Vest Confecções EIRELI	Processo extinto sem resolução de mérito (mov. 11.1), por ausência de interesse processual. Trânsito em julgado em 02/03/2019.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005252- 57.2017.8.16.0069	Kahache Empreendimentos e Participações Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 32.1), determinando a retificação do crédito do ora Impugnante para o montante de R\$ 445.683,64, constante na Classe III - Créditos Quirografários, e ainda, a exclusão do credor Associação dos Lojistas de São Paulo Mega Mix da referida relação. Trânsito em julgado em 14/05/2019.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005452- 64.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Kahache Empreendimentos e Participações Ltda e Associação dos Lojistas de São Paulo Mega Mix	Decisão transladada dos autos conexos nº 0005252-57.2017.8.16.0069. Trânsito em julgado em 09/05/2019.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0010050- 27.2018.8.16.0069	Monica Flores Menezes ME X B. D. Vest Confecções EIRELI	Processo extinto sem resolução de mérito (mov. 11.1), por ausência de interesse processual. Trânsito em julgado em 21/02/2019.



Processo	Partes	Situação
Impugnação à Relação de Credores nº 0005472- 55.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Redfactor Factoring e Fomento Comercial S. A.	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 51.1), no entanto reconheceu a incorreção do crédito da Impugnada, determinando a retificação de seu crédito para a monta de R\$ 289.923,20. Trânsito em julgado em 21/08/2019.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005470- 85.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Pontograf Gráfica e Editora Ltda EPP	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 44.1), determinando a retificação do crédito do credor ora Impugnado para o montante e R\$ 68.406,66. Trânsito em julgado em 01/06/2019.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0000948- 78.2018.8.16.0069	Jean Caio Raimundo X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 29.1), determinando a inclusão do crédito da ora Habilitante no mo545ntante de R\$ 17.500,00, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Trânsito em julgado em 27/06/2019.
Prestação de Contas nº 0004223- 69.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI	Incidente processual destinado à prestação de contas e caução pela Recuperanda acerca da utilização do dinheiro liberado em seu favor, que se encontrava depositado nos autos nº 0001286-91.2014.8.16.0069, em decisão de mov. 245.1 dos autos recuperacionais. Ao mov. 85, em data de 24/05/2021, a d. magistrada julgou boa as contas apresentadas pela Recuperanda, determinado a baixa, tendo sido arquivado ao mov. 96, em 24/09/2021.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005460- 41.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Ricelli Comércio e Confecções Ltda.EPP	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 42.1). Trânsito em julgado em 09/11/2017.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005180- 70.2017.8.16.0069	Sol Serviços Financeiros Ltda EPP x B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 46.1), para que passe a constar na relação de credores o credor Impugnante em substituição ao BMA Capital S.A., mantendo-se o mesmo valor e classificação. Trânsito em julgado em 26/02/2019.
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0006165- 68.2019.8.16.0069	Michelle Dayane de Oliveira X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada improcedente (mov. 31.1). Trânsito em julgado em 20/03/2020.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0002395- 04.2018.8.16.0069	Gislaine Cristina Bueno de Sousa X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 27.1), determinando a inclusão do crédito da ora Habilitante no montante de R\$ 21.000,00, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Trânsito em julgado em 24/10/2018.



Processo	Partes	Situação
Objeção ao Plano de Recuperação Judicial nº 0006604- 50.2017.8.16.0069	TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Objeção recebida (mov. 21.1) e extinta pela aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores (mov. 33.1). Trânsito em julgado em 12/04/2018.
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0010545- 03.2020.8.16.0069	Marcela Lima Vargas X B. D. Vest Confecções EIRELI	Pedido de habilitação de crédito no montante de R\$ 15.405,01, na Classe I – Crédito Derivados da Legislação do Trabalho. Ao mov. 20, o Habilitante se manifestou nos autos requerendo a desistência do feito, o que foi deferido pelo juízo ao mov. 23. Trânsito em julgado em 12/03/2021.
Ação Anulatória nº 0000986- 27.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A	Ação julgada improcedente (mov. 136.1), diante da rejeição da alegação de nulidade da garantia pela divergência entre o valor dos imóveis e o montante da dívida. Trânsito em julgado em 02/06/2020.
Objeção ao Plano de Recuperação Judicial nº 0006143- 78.2017.8.16.0069	China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A X B. D. Vest Confecções EIRELI	Objeção recebida (mov. 19.1) e extinta pela aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores (mov. 31.1). Trânsito em julgado em 12/04/2018.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005341- 80.2017.8.16.0069	China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 43.1), determinando a exclusão do credor ora Impugnante da relação de credores, diante da natureza extraconcursal do crédito, por se tratar de contrato garantido por alienação fiduciária. Trânsito em julgado em 03/10/2017.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005455- 19.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 41), determinando a exclusão do credor ora Impugnante da relação de credores, diante da natureza extraconcursal do crédito, por se tratar de contrato garantido por alienação fiduciária. Trânsito em julgado em 03/10/2017.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005464- 78.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Lavoro Factoring S. A.	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 43.1). Trânsito em julgado em 04/06/2019.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005446- 57.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Gavea Securitizadora S. A.	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 48.1). Trânsito em julgado em 19/05/2020.



Processo	Partes	Situação
Impugnação à Relação de Credores n° 0005367- 78.2017.8.16.0069	Benvenho & Cia Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 37.1), no entanto reconhece a existência de crédito pertencente ao patrono do ora Impugnante, o qual deve ser incluído na Classe I - Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Trânsito em julgado em 10/07/2018.
Impugnação à Relação de Credores nº 0005445- 72.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Altero Design Indústria e Comércio Ltda	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 44.1), determinando a retificação do crédito de titularidade do credor ora Impugnado ao montante de R\$ 1.342.907,54. Trânsito em julgado em 06/10/2017.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0002377- 80.2018.8.16.0069	Jamille Conceição do Sacramento Ramos X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 20.1), determinando a inclusão do crédito da ora Habilitante no montante de R\$ 2.979,72, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Trânsito em julgado em 24/10/2018.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005465- 63.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Lecca Comercial Ltda	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 44.1). Trânsito em julgado em 06/11/2020.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005467- 33.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Mérito Fomento Mercantil	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 49.1), reconhecendo o valor do crédito de titularidade do credor ora Impugnado no montante de R\$ 1.339.611,41. Trânsito em julgado em 29/11/2019.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005339- 13.2017.8.16.0069	Tucial Gráfica e Editora Ltda X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 39.1 e 64.1), no entanto reconhecendo o débito pertencente ao patrono do credor Habilitante a ser habilitado na Classe I - Créditos Derivados na Legislação do Trabalho. Trânsito em julgado em 25/01/2018.
Impugnação à Relação de Credores n° 0005468- 18.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI X Detomaso Fundo Investimento em Direito Creditórios Não Padronados Multissetorial	Impugnação de crédito julgada improcedente (mov. 50.1), no entanto reconhecendo o crédito pertencente ao credor ora Impugnado na monta de R\$ 99.714,31. Trânsito em julgado em 27/03/2021.
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0007334- 61.2017.8.16.0069	Camila Dominguini Bristot X B. D. Vest Confecções EIRELI	Habilitação de crédito julgada procedente (mov. 24.1), determinando a inclusão do crédito da Habilitante no montante de R\$ 12.000,00, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação Trabalhista. Trânsito em julgado em 15/02/2018.





Processo	Partes	Situação
Impugnação à Relação de Credores n° 0005448- 27.2017.8.16.0069	Banco do Brasil S.A. X B. D. Vest Confecções EIRELI	Impugnação de crédito julgada procedente (mov. 37.1), determinando a exclusão do credor ora Impugnante da relação de credores, diante da natureza extraconcursal do crédito, por se tratar de contrato garantido por alienação fiduciária. Trânsito em julgado em 16/03/2020.
Prestação de Contas nº 0004249- 67.2017.8.16.0069	B. D. Vest Confecções EIRELI	Incidente processual destinado a apresentação mensal dos documentos contábeis da empresa Recuperanda, bem como Relatórios Mensais de Atividades.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0003920- 16.2021.8.16.0069	Célia Cristina Oliveira Cordeiro X B. D. Vest Confecções EIRELI	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 7.482,18, referente à decisão dos autos de nº 0000309-62.2013.8.17.1280, que tramitou na 2º Vara Cível da Comarca de São Bento do Una/PE. A Administradora Judicial, pela procedência da habilitação do crédito da habilitante no valor de R\$ 4.000,00 na Classe III- Créditos Quirografários (mov. 36) e, de igual modo, a Recuperanda concordou com o pedido (mov. 39). Ao mov. 41, foi julgado procedente a demanda, determinada a habilitação do crédito na Classe III - Crédito Quirografário, na importância de R\$ 4.000,00, tendo manifestado ciência pela AJ ao mov. 46. Ante a condenação em honorários, ao mov. 47, a Recuperanda interpôs Agravo de Instrumento (autos n. 0063802-19.2021.8.16.0000), o qual restou provido e afastada a condenação ao pagamento da verba honorária (mov. 40.1). Trânsito em julgado em 27/06/2022.
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0001571- 40.2021.8.16.0069	M. C. Pincelli de Souza & CIA LTDA X B. D. Vest Confecções EIRELI	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 6.300,00. Intimada, a Recuperanda apresentou manifestação ao mov. 15.1, reconhecendo a sujeição dos créditos aos efeitos recuperacionais. De igual modo, a Administradora Judicial entendeu pela procedência da habilitação do crédito, a ser inserido na RNC na Classe III – Crédito Quirografário (mov. 17). Ao mov. 19, foi proferida sentença julgando procedente a habilitação de crédito, determinando a inclusão do credor no importe de R\$ 6.300,00, Classe III- Créditos Quirografários. Trânsito em julgado em 03/05/2022.



Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0002090- 15.2021.8.16.0069	Ana Paula Lang e Alexandre Pereira Assis X B. D. Vest Confecções EIRELI	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 4.594,07, sendo R\$ 3,984,04, referente aos créditos da 1° Habilitante, referente ao contrato de trabalho e, R\$ 610,03 ao 2° Habilitante, referente a honorários advocatícios. Ao mov. 18, a Administradora Judicial se manifestou pela procedência da habilitação do crédito de titularidade da Habilitante Ana Paula Lang, na Classe I – Derivados da Legislação Trabalhista, contudo, pela improcedência da habilitação do crédito de titularidade do Habilitante Alexandre Pereira Assis, e consequente reconhecimento de sua extraconcursalidade. Ao mov. 20, foi proferida sentença de procedência, determinando a retificação e inclusão dos créditos na Relação Nominal de Credores de Ana Paula Lang no valor de R\$ 3,984,04 e Alexandre Pereira Assis de Sousa, de R\$ 610,03, ambos na Classe I - Créditos Trabalhistas. Ao mov. 28, esta AJ se manifestou informando já ter promovido a inclusão dos créditos na RNC. Trânsito em julgado em 29/06/2021.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0004023- 23.2021.8.16.0069	Ceres Furman Kobylanski e João Vitor Linhares de Miranda x B. D. Vest Confecções EIRELI	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 4.405,05, referente aos créditos da 1° Habilitante, oriundo do contrato de trabalho e, R\$ 660,76, ao 2° Habilitante, de honorários advocatícios, na Reclamatória Trabalhista n° 0000915-44.2020.5.09.0011. Ao mov. 22.1, a AJ se manifestou pela improcedência do pleito, uma vez que extraconcursal. No mesmo sentido, a Recuperanda apresentou petição acostada ao mov. 23.1, requerendo a improcedência da presente habilitação de crédito. Em 23/06/2021, os autores se manifestaram requerendo a desistência da presente habilitação de crédito, cf. mov. 25.1. Ao mov. 28, a Recuperanda não se opôs ao pedido de desistência formulado. Assim, ao mov. 30, o juízo extinguiu o feito pela desistência. Ciência pela Recuperanda e AJ, ao mov. 37 e 38, respectivamente. Trânsito em julgado em 14/09/2021.



Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0007120- 31.2021.8.16.0069	Camila Lopes Dos Santos x B. D. Vest Confecções EIRELI	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 24.079,00, referente ao contrato de trabalho exercido, fruto da Reclamatória Trabalhista nº 0001633-38.2016.5.09.0025 da 1º Vara Trabalhista de Umuarama/PR. Ao mov. 17, a Administradora Judicial informou não se opor à habilitação do crédito pretendida, desde que atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, qual seja a data de 07/12/2016, em atenção a dicção do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ao mov. 18, a Recuperanda manifestou anuência quanto a habilitação retro. Ao mov. 20, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, devendo ser habilitado o valor pretendido na Classe I - Crédito Trabalhista. Ciência do AJ do mov. 27. Trânsito em julgado em 11/12/2021.
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0007538- 66.2021.8.16.0069	André Ricardo Sanchez ME x B. D. Vest Confecções EIRELI	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 23.488,94, referente aos autos de Ação Declaratória c/c Consignação em Pagamento, Sustação de Protesto com Antecipação de Tutela e Indenização por Danos Morais nº 0001071-18.2014.8.16.0069 da 1º Vara Cível de Cianorte/PR. Ao mov. 26, a AJ se manifestou pela procedência da habilitação do crédito no valor de R\$ 23.488,94, na Classe IV – Créditos ME/EPP. Ao mov. 27, a Recuperanda pleiteou pela alteração do polo ativo da demanda para Anna Paula Carrari Ramos/Joiceni Moreira Giaretta, uma vez que efetivas detentoras do crédito, bem como concordando com a habilitação. Ao mov. 29, o Habilitante apresentou esclarecimentos e ao mov. 32, a AJ reiterou o contido no mov. 26. A Recuperanda, por fim, concordou com o pedido do mov. 39. Ao mov. 41.1, restou proferida sentença julgando procedente o pedido de habilitação, contudo, a fim de sanar o erro material, restou oposto embargos de declaração ao mov. 49 e 50, os quais restaram acolhidos e sanando o vício apontado. Trânsito em julgado em 12/08/2022.



Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0012419- 86.2021.8.16.0069	Antonio Rafael Nunes Da Silva x B. D. Vest Confecções EIRELI	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 29.611,18, Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho, oriundo da Reclamatória Trabalhista n° 0000776-77.2019.5.09.0092, que tramitou na 1° Vara do Trabalho de Cianorte/PR. Ao mov. 14, a AJ se manifestou pela procedência da habilitação do crédito, contudo, apenas quanto ao período do labor anterior ao pedido de Recuperação Judicial, devendo apresentar nova planilha de cálculo, excluindo o período de trabalho exercido após 07/12/2016, tratando-se de crédito híbrido. A Recuperanda, por fim, concordou com o pedido do mov. 19. Emenda à inicial apresentada ao mov. 23.1, juntando cálculo discriminado do período sujeito à recuperação judicial (fato gerador até 07/12/2016), no valor de R\$ 11.146,42. Ao mov. 33, a AJ concordou com o importe apresentado e, de igual modo, a Recuperanda, ao mov. 34.1. Sobreveio decisão, ao mov. 39.1, julgando procedente a demanda para a habilitação do valor de R\$ 11.146,42 à Classe I – Crédito Trabalhista. Trânsito em julgado em 27/10/2022.
Cumprimento de Sentença n° 0000681- 67.2022.8.16.0069	Jeferson Antonio Erpen, Fernando Gonçalves Goraieb, Augusto Otavio Stern e André Vieira Stern X B D Vest Confecções - Eireli e CDB Participações Ltda	Incidente Processual instaurado para análise da essencialidade de valores bloqueados, via Susbajud, de propriedade da Recuperanda, de crédito extraconcursal.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0001849- 07.2022.8.16.0069	Maria Prestes Dos Santos Bonapaz e Nêmora Pellissari Lopes x B D Vest Confecções - Eireli	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 11.366,34, sendo composto por valor principal e honorários advocatícios, oriundo da Ação de Indenização em fase de Cumprimento de Sentença nº 0002066-86.2015.8.16.0104, que tramita na Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul/PR, sem, contudo, indicar a classe. Ao mov. 19.1, a Administradora Judicial se manifestou quanto a habilitação do crédito de Maria Prestes dos Santos, no valor de R\$ 5.000,00, Classe III – Créditos Quirografários, e, ainda, quanto a extraconcursalidade dos honorários advocatícios de Nêmora Pelissari Lopes. Proferida decisão ao mov. 26 determinando a habilitação de R\$ 5.000,00 na Classe III. Trânsito em julgado em 25/11/2022.





Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0004985- 12.2022.8.16.0069	Roni Candido da Silva x B D Vest Confecções - Eireli	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 17.128,73 a título de crédito trabalhista e, também, de R\$ 1.892,24 de honorários advocatícios à Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, atualizado em 25/05/2022, ambos na Classe I, oriundo da ATOrd 0000000963-71.2019.5.09.0129 da 8ª Vara do Trabalho de Londrina/PR. Ao mov. 12.1, a Administradora Judicial se manifestou quanto a extraconcursalidade do crédito. A Recuperanda, ao revés, não se opôs a habilitação pretendida, mov. 13.1. Julgada procedente ao mov. 19, julgando improcedente os pedidos da inicial. Pendente trânsito em julgado.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0007055- 02.2022.8.16.0069	Amanda Alves Ferreira x B D Vest Confecções - Eireli	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 10.596,95 a título de crédito trabalhista, na Classe I, oriundo da RT 0000268-17.2014.5.09.0025 da 1° Vara do Trabalho de Umuarama/PR. Ao mov. 13.1, a Administradora Judicial informou não se opor à habilitação do crédito pretendida, desde que atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, qual seja a data de 07/12/2016, cf. art. 9°, II, da Lei 11.101/2005. A Recuperanda, por sua vez, não se opôs a habilitação pretendida, mov. 15.1. Ao mov. 18.2, a Habilitante apresentou novo cálculo, no valor de R\$ 8.776,24. Ao mov. 19, a AJ anuiu com a habilitação do valor apontado no mov. 18.2, na Classe I. Processo em andamento.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0006309- 37.2022.8.16.0069	Marina Limeira Leite x B D Vest Confecções - Eireli	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 8.091,26 a título de crédito trabalhista, na Classe I, oriundo da RT 0001328-15.2018.5.09.0662 da 4ª Vara do Trabalho de Maringá/PR. Ao mov. 12.1, a Administradora Judicial se manifestou quanto a improcedência da habilitação do crédito de titularidade da Habilitante, tendo em vista a natureza extraconcursal do crédito – multa por acordo descumprido –, incumbindo a credora buscar sua satisfação pelos meios convencionais. A Recuperanda, por sua vez, não se opôs a habilitação pretendida, mov. 14.1, tendo sido reiterada a habilitação ao mov. 17.1. Julgada procedente ao mov. 19, julgando improcedente os pedidos da inicial. Processo em andamento.



Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0007491- 58.2022.8.16.0069	Geison José Simões Santos x B D Vest Confecções - Eireli	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios oriundo dos autos nº 0011868-21.2020.8.16.0044, que tramitou na 2º Vara Cível de Apucarana/PR. Ao mov. 9.1 restou determinado pelo juízo a intimação do habilitante para apresentar emenda à inicial. Devidamente intimado, o habilitante juntou aos autos comprovante de pagamento das custas, ao mov. 13.1. Processo em andamento.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0009157- 94.2022.8.16.0069	Aline Borges Silveira x B D Vest Confecções - Eireli	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 64.254,75 a título de crédito trabalhista, na Classe I, oriundo da RT do Trabalho 0020121-79.2017.5.04.0531 da Vara do Trabalho de Farroupilha/RS. Ao mov. 14, a AJ se manifestou pela sujeição do crédito, porém, pela necessidade de adequação da atualização até a data do pedido de RJ e, ao mov. 15, a Recuperanda no mesmo sentido. Ao mov. 19, a Habilitante requer dilação de prazo para apresentação do cálculo. Processo em andamento.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0008953- 50.2022.8.16.0069	Poliana Sangaleti da Silva x B D Vest Confecções - Eireli	Requerida habilitação de crédito no valor de R\$ 5.712,98 a título de crédito trabalhista, na Classe I, oriundo da RT do Trabalho 0000803-60.2019.5.09.0092 da Vara do Trabalho de Cianorte/PR. Ao mov. 14, a AJ se manifestou pela extraconcursalidade do crédito, e, de igual modo, a Recuperanda, ao mov. 16. Foi realizada carga ao representante do Ministério Público ao mov. 20. Processo em andamento.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0012377- 37.2021.8.16.0069	Thiago Garbato Guerra x B D Vest Confecções - Eireli	Habilitação de crédito referente ao contrato de trabalho, no valor de R\$ 36.750,84, na Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho, oriundo dos autos n° 0001127-50.2019.5.09.0092, que tramitou na Vara do Trabalho de Cianorte/PR. A Administradora Judicial se manifestou ao mov. 22.1, no sentido de ser híbrido o crédito, devendo ser atualizado o cálculo tão somente quanto a parcela sujeita à RJ, limitada até a data do pedido recuperacional, em 07/12/2016. Processo em trâmite.
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0011493- 71.2022.8.16.0069	Sandra Costa da Silva x B D Vest Confecções - Eireli	Habilitação de crédito, a título de crédito trabalhista, no valor de R\$ 46.400,95, na Classe I – Créditos Trabalhistas, oriundo dos autos nº 000007502.2022.5.09.0872 da 5ª Vara do Trabalho de Maringá/PR. O feito restou concluso para decisão inicial ao mov. 10. Processo em trâmite.





Processo	Partes	Situação
Habilitação de Crédito Retardatária n° 0011774- 27.2022.8.16.0069	Sirlei Petrikic ME x B D Vest Confecções - Eireli	Habilitação de crédito, no valor de R\$ 51.497,23, oriundo dos autos nº 0000268-30.2017.8.16.0069 da 1º Vara Cível de Cianorte/PR. A parte restou intimada para recolhimento das custas iniciais ao mov. 9. Processo em trâmite
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0011833- 15.2022.8.16.0069	Sidiney Sokoloski x B D Vest Confecções - Eireli	Habilitação de crédito, a título de crédito trabalhista, no valor de R\$ 750,00, na Classe I – Créditos Trabalhistas, oriundo dos autos nº 0010230.91.2015.5.12.0010 da 1º Vara do Trabalho de Cianorte/PR. Ao mov. 7 restou certificada a realização de pedido de justiça gratuita. Processo em trâmite
Habilitação de Crédito Retardatária nº 0011993- 40.2022.8.16.0069	Roseane Alves dos Santos x B D Vest Confecções - Eireli	Habilitação de crédito, a título de crédito trabalhista, no valor de R\$ 123.831,89, na Classe I – Créditos Trabalhistas, oriundo dos autos nº 0001860-08.2014.5.02.0085 da 85° Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Ao mov. 6 restou recebido os autos. Processo em trâmite



No período em comento, foram recebidos ofícios referentes a penhora no rosto dos autos assim como manifestações requerendo habilitação de créditos trabalhistas. Ainda, restou oposto aclaratórios perante a decisão anteriormente proferida, requerendo a apreciação das petições dos antigos contadores que atuaram no feito. Por fim, restou apresentada manifestação pela Administradora Judicial e pela Recuperanda, acerca das intimações havidas.

7.5 CRONOGRAMA PROCESSUAL

Data	Evento		
07/12/2016	Ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (art. 51 LFRJ)		
13/12/2016	Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial (art. 52 LFRJ)		
19/12/2016	Publicação de Edital de deferimento do processamento da RJ no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (art. 52, §1° LFRJ)		
15/12/2016	Assinatura do Termo de Compromisso pela Administradora Judicial (art. 33 LFRJ)		
10/02/2017	Decurso do prazo para apresentação de Habilitações e Divergências de Créditos pelos Credores diretamente à Administradora Judicial (art. 7°, §1° LFRJ)		
21/03/2017	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda (art. 53 LFRJ)		
30/03/2017	Apresentação da Relação de Credores elaborada pela Administradora Judicial (art. 7°, §2° LFRJ)		
22/05/2017	Publicação de Edital aviso de recebimento do PRJ e Relação de Credores do AJ no Diário de Justiça Eletrônico do TJPR (art. 53 e 7°, §2° LFRJ)		
05/06/2017	Decurso do prazo para apresentação de Impugnação à Relação Nominal de Credores apresentada pela Administradora Judicial pelos Credores (art. 8° LFRJ)		
05/07/2017	Decurso de prazo para apresentação de Objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos Credores (art. 55, parágrafo único LFRJ)		
15/09/2017	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ em AGC (art. 56, §1° LFRJ)		
20/10/2017	Decurso de prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra a Recuperanda – 180 dias após o deferimento da RJ, salvo eventuais prorrogações (art. 6°, §4° LFRJ)		
	Homologação do Quadro Geral de Credores (art. 18 LFRJ)		
05/03/2018	Homologação do Plano de Recuperação Judicial (art. 58 LFRJ)		
	Término do período de fiscalização judicial (art. 61 LFRJ)		

Eventos ocorridos





GLOSSÁRIO



Glossário

AGC - Assembleia Geral de Credores

Al - Agravo de Instrumento

AJ - Administradora Judicial

ART. - Artigo

CCB - Cédula de Crédito Bancário

DJE - Diário de Justica Eletrônico

DES - Desembargador (a)

DRE - Demonstração de Resultado do Exercício

ED - Embargos de Declaração

EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

EPP - Empresa de Pequeno Porte

ICMS - Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços

INC. - Inciso

LFRJ - Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005)

LTDA - Limitada

ME - Microempresa

MM. - Meritíssimo

M - Milhão

FL(S) - Folha(s)

PERT - Programa Especial de Regularização Tributária

PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

QGC - Quadro Geral de Credores

RJ - Recuperação Judicial

Rel. - Relator (a)

Recuperanda – B D Vest Confecções Eireli

Resp - Recurso Especial

RNC - Relação Nominal de Credores

ROA - Retorno sobre ativo total

ROE - Retorno sobre patrimônio líquido

S. A. - Sociedade Anônima

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJPR - Tribunal de Justiça do Paraná

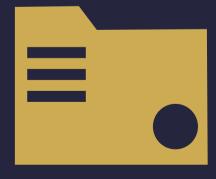
TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo

TRF - Tribunal Regional Federal

PRJ - Plano de Recuperação Judicial

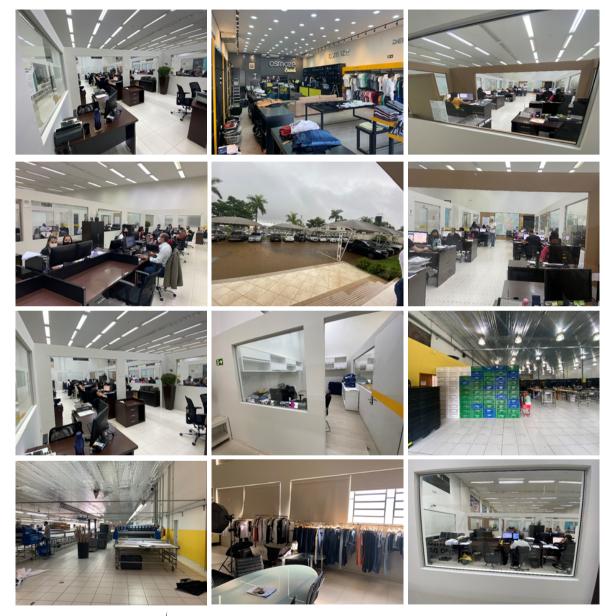


ANEXOS



Anexos

Durante o período sob análise - **Outubro** de 2022 - esta Administradora Judicial realizou inspeção física nas dependências da Recuperanda.







CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, n°776, Sala 1306, Edifício World Business, Centro Cívico CEP 80.530-000 (41) 3206-2754 / (41) 99189-2968

MARINGÁ/PR

Av. João Paulino Vieira Filho, n°625, Sala 906, Edifício New Tower Plaza, Torre II, Zona 01 CEP 87.020-015 (44) 3226-2968 / (44) 99127-2968

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, n° 302 - 9° Andar Ed. José Martins Borges - Bela Vista CEP 01.310-000 (11) 3135-6549 / (11) 98797-8850

www.marquesadmjudicial.com.br marcio@marquesadmjudicial.com.br

f ⊙ ▶ /marquesadmjudicial